



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 108/2013

São Luís, 13 de dezembro de 2013

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Primeira Câmara	64
Segunda Câmara	79
Atos dos Relatores	110

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

REPUBLICAÇÃO DO ATO Nº. 73 DE 31 DE OUTUBRO DE 2013.

Dispõe sobre a nomeação de servidores para cargos em comissão da Presidência - Gabinete da Presidência; Assessoria Especial da Presidência; Assessoria de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência; Assessoria de Comunicação e Marketing; Gabinete de Controle Gerencial - da Vice-Presidência, da Corregedoria e da Ouvidoria e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

Considerando a criação dos cargos em comissão da Presidência - Gabinete da Presidência; Assessoria Especial da Presidência; Assessoria de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência; Assessoria de Comunicação e Marketing; Gabinete de Controle Gerencial - da Vice-Presidência, da Corregedoria e da Ouvidoria, nos termos da Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º **Nomear** os servidores para os cargos em comissão deste Tribunal, nos termos dos Anexos I, II, III, IV e V deste ato.

Parágrafo único. As nomeações previstas no caput devem ser consideradas a partir do dia 01º de novembro de 2013.

Art. 2.º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís, MA, 31 de outubro de 2013.

CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM

Presidente

Anexo I – Nomeação de servidores para cargos em comissão do Gabinete da Presidência, Assessoria Especial da Presidência e Assessoria de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência.

1. Gabinete da Presidência

Ord.	Matrícula	Nome	Cargo em comissão	Simbologia	Situação funcional
1.	9696	Roseane Silva Erre Rodrigues	Secretário-Chefe de Gabinete da Presidência	TC-FC-3	À disposição do tribunal
2.	9225	Paulo Cruz Pereira e Silva	Assessor Jurídico da Presidência	TC-FC-4	Efetivo
3.	12039	Claudio Roberto Dias Almeida	Assessor Jurídico da Presidência	TC-CDA-4	Exclusivamente comissionado

4.	11155	Manoel do Espírito Santo Neves Viana	Assistente de Gabinete da Presidência	TC-CDA-6	Exclusivamente comissionado
5.	11023	Rafael Antônio Corrêa Coêlho	Assistente de Gabinete da Presidência	TC-CDA-6	Exclusivamente comissionado
6.	9746	Patrícia Andrade Soares	Assistente de Gabinete da Presidência	TC-CDA-6	Exclusivamente comissionado
7.	9779	Raimundo Lima Silva	Assistente de Gabinete da Presidência	TC-CDA-6	Exclusivamente comissionado
8.	11056	Tereza Cristina Muniz Pereira	Assistente de Gabinete da Presidência	TC-CDA-6	Exclusivamente comissionado
9.	3707	Washington Luís Ribeiro Conceição	Assistente de Gabinete da Presidência	TC-FC-6	À disposição do tribunal
10.	12211	Sidney Piedade Carvalho Filho	Assistente de Gabinete da Presidência	TC-CDA-6	Exclusivamente comissionado
11.	5843	Marcus Alexandre Sousa e Silva	Auxiliar de Gabinete da Presidência	TC-CDA-8	Exclusivamente comissionado
12.	11502	Cleydson Froes Moreira	Auxiliar de Gabinete da Presidência	TC-CDA-8	Exclusivamente comissionado

2. Assessoria Especial da Presidência

Ord.	Matrícula	Nome	Cargo em comissão	Simbologia	Situação funcional
1.	12799	Davi Oliveira Maciel Silveira	Assessor Especial do Presidente I	TC-CDA-3	Exclusivamente comissionado
2.	12807	Pedro Alexandre Barradas Silva	Assessor Especial do Presidente I	TC-CDA-3	Exclusivamente comissionado
3.	12492	Adolfo Dávila Chaves Cruz	Assessor Especial do Presidente I	TC-CDA-3	Exclusivamente comissionado
4.	12468	Antonio Batista O. da Silva	Assessor Especial do Presidente II	TC-CDA-4	Exclusivamente comissionado
5.	11734	Klyslia Gomes Smith	Assessor Especial do Presidente II	TC-CDA-4	Exclusivamente comissionado
6.	12518	Gabriela G. Pereira Lima	Assessor Especial do Presidente II	TC-CDA-4	Exclusivamente comissionado
7.	11684	Célia Francisca Silva Lima	Secretário Particular do Presidente	TC-FC-4	À disposição do tribunal
8.	12377	Gláucio de Sousa Ericeira	Assessor de Imprensa do Presidente	TC-CDA-5	Exclusivamente comissionado

Anexo I – Nomeação de servidores para cargos em comissão do Gabinete da Presidência, Assessoria Especial da Presidência e Assessoria de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência (continuação)

3. Assessoria de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência

Ord.	Matrícula	Nome	Cargo em comissão	Simbologia	Situação funcional
1.	9720	José Benedito de Almeida Brito	Assessor de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência	TC-FC-4	À disposição do tribunal
2.	12369	Talyta Fernanda Moreira Penha	Assistente de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência	TC-CDA-7	Exclusivamente comissionado
3.	12690	Yêdo Flamarion Lobão	Assistente de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência	TC-CDA-7	Exclusivamente comissionado
4.	10918	Ana Carolina Tanús Marques Santos	Assistente de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência	TC-CDA-7	Exclusivamente comissionado
5.	9597	Deise Marques Almendra Lago	Assistente de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência	TC-FC-7	Técnico Estadual de Controle Externo

6.	4481	Ângela Augusta Brandão Frazão	Assistente de Cerimonial da Presidência	TC-CDA-7	Exclusivamente comissionado
7.	1040	Mayra Moura Ribeiro Pereira	Assistente de Cerimonial da Presidência	TC-FC-7	Técnico Estadual de Controle Externo

Anexo II – Nomeação de servidores para cargos em comissão da Assessoria de Comunicação e Marketing e Gabinete de Controle Gerencial.**1. Assessoria de Comunicação Institucional**

Ord.	Matrícula	Nome	Cargo em comissão	Simbologia	Situação funcional
1.	7187	Fernando José Gomes Abreu	Assessor Chefe de Comunicação Institucional	TC-FC-6	Auditor Estadual de Controle Externo
2.	7930	Alexandre Antonio Vieira Vale	Assessor de Comunicação e Marketing	TC-FC-7	Auditor Estadual de Controle Externo

2. Gabinete de Controle Gerencial

Ord.	Matrícula	Nome	Cargo em comissão	Simbologia	Situação funcional
1.	7336	Bernardo Felipe S. P. Leal	Chefe de Gabinete de Controle Gerencial	TC-FC-3	Auditor Estadual de Controle Externo
2.	7625	Gladys Melo Aragão Nunes	Supervisor de Controle Gerencial	TC-FC-7	Auditor Estadual de Controle Externo
3.	7302	Marcio Roberto Costa Freire	Supervisor de Controle Gerencial	TC-FC-7	Auditor Estadual de Controle Externo
4.	12815	Raimundo Nonato Carvalho Piorsky Júnior	Supervisor de Controle Gerencial	TC-CDA-7	Exclusivamente comissionado
5.	11965	Iolene Costa Froz	Supervisor de Controle Gerencial	TC-CDA-7	Exclusivamente comissionado
6.	12823	Perpetua Saldanha Viana Ramos	Supervisor de Controle Gerencial	TC-CDA-7	Exclusivamente comissionado
7.	12684	Washington Torres Ferreira	Supervisor de Controle Gerencial	TC-CDA-7	Exclusivamente comissionado

Anexo III – Nomeação de servidores para cargos em comissão do Gabinete da Vice-Presidência.

Ord.	Matrícula	Nome	Cargo em comissão	Simbologia	Situação funcional
1.	9787	Raimunda Soares Cutrim	Assistente de Gabinete da Vice-Presidência	TC-CDA-8	Exclusivamente comissionado
2.	12831	Nathália Christina Silva	Assistente de Gabinete da Vice-Presidência	TC-CDA-8	Exclusivamente comissionado

Anexo IV – Nomeação de servidores para cargos em comissão do Gabinete da Corregedoria.

Ord.	Matrícula	Nome	Cargo em comissão	Simbologia	Situação funcional
1.	12476	Adalberto Pinto Júnior	Assistente de Gabinete da Corregedoria	TC-CDA-7	Exclusivamente comissionado
2.	1016	Josmarina Câmara Feitosa	Assistente de Gabinete da Corregedoria	TC-FC-7	Técnico Estadual de Controle Externo
3.	10033	Carlos de Salles Soares Filho	Assistente de Gabinete da Corregedoria	TC-CDA-7	Exclusivamente comissionado

Anexo V – Nomeação de servidores para cargo em comissão da Ouvidoria.

Ord.	Matrícula	Nome	Cargo em comissão	Simbologia	Situação funcional
1.	12252	João França Pereira	Assistente de Ouvidoria	TC-CDA-7	Exclusivamente comissionado
2.	12435	Mônica Cristina F. Marques	Assistente de Ouvidoria	TC-CDA-7	Exclusivamente comissionado
3.	11718	Wendell Carlos Gomes de Carvalho	Assistente de Ouvidoria	TC-CDA-7	Exclusivamente comissionado
4.	11635	Jorge Luis Carvalho de Sales	Assistente de Ouvidoria	TC-CDA-7	Exclusivamente comissionado

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno****Processo nº 3078/2009 - TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Caxias

Embargante: Ironaldo José Bezerra de Alencar, brasileiro, casado, CPF nº 329.725.553-68, RG nº 936818 SSP/PI, residente e domiciliado na Rua 06, casa nº 14, Bairro Siriema, Caxias/MA, 65.602-630

Embargado: Acórdão PL – TCE nº 803/2011

Procurador constituído: José Dilson Lopes de Oliveira, OAB/MA nº 4.635

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Embargos de declaração interpostos pelo Senhor Ironaldo José Bezerra de Alencar ao Acórdão PL-TCE nº 803/2011, sobre as contas da Câmara Municipal de Caxias, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do recorrente. Conhecimento e Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 154/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Caxias/MA, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Ironaldo José Bezerra de Alencar, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 803/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138 da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos embargos de declaração por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b – dar-lhes provimento parcial para excluir o valor de R\$ 284.043,30 (duzentos e oitenta e quatro mil, quarenta e três reais e trinta centavos) da alínea “a4”, por representar a contradição suscitada pelo recorrente;

c - modificar as alíneas “a4”, “c”, “d”, “i” e “j” do Acórdão PL-TCE nº 803/2011, que passarão a vigorar nos seguintes termos:

a4 - indício de notas fiscais inidôneas - foram identificadas despesas, no valor de R\$ 170.406,65 (cento e setenta mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e cinco centavos), cujas notas fiscais são irregulares por não serem reconhecidas no sistema da Secretaria de Fazenda do Estado, seja por problema na emissão ou por divergência entre as datas e os valores, além de não estarem acompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos (DANFOP) (seção III, item 3.4.4.1);

“c” - condenar o responsável, Senhor Ironaldo José Bezerra de Alencar, ao pagamento do débito de R\$ 527.065,42 (quinhentos e vinte e sete mil, sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos subitens “a2”, “a4” e “a8”;

“d” - aplicar ao responsável, Senhor Ironaldo José Bezerra de Alencar, a multa de R\$ 52.706,54 (cinquenta e dois mil, setecentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do débito descrito no item “c”;

“i” - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no montante de R\$ 76.906,54 (setenta e seis mil, novecentos e seis reais, cinquenta e quatro centavos), (R\$ 3.000,00 + R\$ 5.000,00 + R\$ 52.706,54 + R\$ 16.200,00), tendo como devedor o Senhor Ironaldo José Bezerra de Alencar;

“j” - enviar à Procuradoria Geral do Município de Caxias, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado, R\$ 527.065,42 (quinhentos e vinte e sete mil, sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Ironaldo José Bezerra de Alencar.

d – manter as demais alíneas do Acórdão PL-TCE nº 803/2011.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 8789/2009 - TCE

Natureza: Prestação de contas anual da Presidenta da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Santo Antonio dos Lopes

Responsável: Francisca Iradi Abreu Cavalcante Silva, brasileira, casada, CPF nº 180.509.133-68, residente à Avenida Presidente Vargas, s/nº, Centro, Santo Antonio dos Lopes - MA, 65.730-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Santo Antonio dos Lopes, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. Francisca Iradi Abreu Cavalcante Silva. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito e imposição de multa. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 626/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas da Câmara Municipal de Santo Antonio dos Lopes, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Francisca Iradi Abreu Cavalcante Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Francisca Iradi Abreu Cavalcante Silva, Presidenta da Câmara Municipal de Santo Antonio dos Lopes, relativas ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 343/2010 UTCGE/NUPEC 2 e especificadas a seguir:

a.1 – a prestação de contas foi apresentada intempestivamente a este TCE, em 14/10/2009, descumprindo o que determina o art. 34, *caput*, da Lei nº 8.258/2005 (seção II, item 1);

a.2 – prestação de contas encaminhada de forma incompleta a este Tribunal, sem apresentação dos extratos bancários completos da movimentação do exercício, mês a mês, acompanhados das respectivas conciliações bancárias de todo exercício (seção II, item 2);

a.3 – o relatório de gestão apresentado pela responsável é deficiente, não fazendo menção à gestão orçamentária, financeira e patrimonial (seção III, item 1.1);

a.4 – Procedimento Licitatório nº 002/2008 - Modalidade Convite, para contratação de assessoria e consultoria contábil, Credor: Raimundo Marques Ribeiro; Procedimento Licitatório nº 001/2008 - Modalidade Convite, Objeto: locação de veículos, Credor: Carlos Augusto Ribeiro Ancele, no valor total de R\$ 18.960,00; e Procedimento Licitatório nº 003/2008 - Modalidade Convite, Objeto: contratação de assessoria e consultoria jurídica, Credor: Alísio Alencar da Silva, no valor total de R\$ 24.000,00, apresentaram as seguintes impropriedades, contrariando o disposto no § 7º art. 5º, c/c o art. 12, § 2º, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, itens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3):

a.4.1) o processo licitatório não foi iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente atuado, protocolado e numerado, descumprindo o

art. 38, *caput*, Lei nº 8.666/1993;

a.4.2) o objeto licitado tem característica de serviço contínuo, devendo compor o total de despesa de pessoal, independentemente de sua forma de contratação, conforme orienta a Decisão PL-TCE Nº 725/2002;

a.4.3) ausência de solicitação para a contratação, com a respectiva justificativa e autorização;

a.4.4) não existe estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes, art. 16, I, da Lei Complementar nº 101/2000;

a.4.5) ausência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira (art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000);

a.5 – diárias concedidas sem comprovação da realização das viagens e sem a documentação devida que comprovasse a efetiva realização do deslocamento, credora: Francisca Iradi Abreu Cavalcante Silva, no valor de R\$ 10.545,00 (seção III, item 4.3.1);

a.6 – a Nota fiscal nº 709 foi emitida com data anterior à Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, no valor de R\$ 918,50, credor: Antonio de Jesus Rocha (seção III, item 4.3.2);

a.7 - classificação indevida de elemento de despesa, referente à contratação de serviços contínuos característicos de despesas com pessoal (zeladora), conforme orienta a Decisão PL-TCE Nº 725/2002 (seção III, item 4.3.3);

a.8 – conforme balancete financeiro, foram recolhidos os valores de R\$ 16.281,32- IRPF e R\$ 2.160,00 - ISS, perfazendo um total de R\$ 18.441,32, entretanto, não foram encontradas as respectivas comprovações dos recolhimentos (seção III, item 4.3.4.1);

a.9 – foi retido dos subsídios dos vereadores, a título de empréstimo consignação, o total de R\$ 45.833,80. Conforme balancete financeiro, o valor foi recolhido pelo total, entretanto, foi apurado o recolhimento de R\$ 35.130,76, deixando de ser comprovado o recolhimento de R\$ 10.702,47 (seção III, item 4.3.4.2);

a.10 – a Câmara Municipal não incorporou bens móveis e imóveis durante o exercício de 2008. A relação de bens móveis e imóveis sob sua guarda até o exercício anterior não foi apresentada (seção III, item 5.2);

a.11 – ausência de cópia da lei, de iniciativa da Câmara Municipal, que fixa, para a legislatura, os subsídios dos Vereadores, na forma do que dispõe o art. 29, VI, da CF/1988 (seção III, item 6.2);

a.12 - ausência da lei do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, incisos I, II e V, e 39, §1º, da Constituição Federal (seção III, itens 6.3 e 6.4);

a.13 - os gastos com folha de pagamento atingiram 84,08% (R\$ 418.734,93), ultrapassando o limite de 70% (R\$ 348.600,00) do valor do repasse do executivo, descumprindo o que determina o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal e os arts. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/2001 (seção III, item 6.5.4);

a.14 – foram retidas as contribuições previdenciárias dos servidores nos meses de competência do exercício, entretanto, foram apresentadas as guias de recolhimento apenas dos meses de janeiro a abril, deixando de ser recolhido o valor de R\$ 19.512,53, referente aos meses de maio a dezembro, conforme tabela abaixo (seção III, item 6.6.1):

RETIDO		RECOLHIDO	
(R\$)		(R\$)	
CONTABILIZADO	APURADO	CONTABILIZADO	APURADO
28.907,73	28.907,73	28.907,73	9.395,20

a.15 – os balancetes da Câmara foram assinados pelo Sr. Raimundo Marques Ribeiro, CRC/MA nº 4.541, contratado e pago através da dotação 30.90.36 (Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física), não sendo servidor efetivo ou comissionado, descumprindo o art. 5º, § 7º, c/c o § 2º do art. 12 da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 8.2)

a.16 – ausência de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs, primeiro e segundo semestres, contrariando o art. 55, § 2º, da LRF, c/c art. 5º, I e §1º, da Lei nº 10.028/2000; e Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre enviado fora do prazo estabelecido pelo art. 7º da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção III, item 9.1).

b) condenar a responsável, Senhora Francisca Iradi Abreu Cavalcante Silva, a ressarcir ao erário municipal o valor de R\$ 29.908,82 (vinte e nove mil, novecentos e oito reais e oitenta e dois centavos), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fulcro nos arts. 1º, XIV, 15, parágrafo único, e 23 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades de cunho material constantes no Relatório de Informação Técnica nº 343/2010 UTCGE/NUPEC 2, itens:

b.1 diárias concedidas sem comprovação da realização das viagens e sem a documentação devida que comprovasse a efetiva realização do deslocamento, credor: Francisca Iradi Abreu Cavalcante Silva, no valor de R\$ 10.545,00 (seção III, item 4.3.1);

b.2 a nota fiscal nº 709 foi emitida com a data anterior à Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, no valor de R\$ 918,50, credor: Antonio de Jesus Rocha (seção III, item 4.3.2);

b.3 conforme balancete financeiro, foram recolhidos os valores de R\$ 16.281,32 (IRPF) e R\$ 2.160,00 (ISS), perfazendo um total de R\$ 18.441,32, entretanto, não foram encontradas as respectivas comprovações dos recolhimentos (seção III, item 4.3.4.1);

c) aplicar à responsável, Senhora Francisca Iradi Abreu Cavalcante Silva, a multa de R\$ 2.990,88 (dois mil, novecentos e noventa reais e oitenta e oito centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamentação no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, 23 e 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas na alínea “b”;

d) aplicar à Senhora Francisca Iradi Abreu Cavalcante Silva multas no valor total de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, com fundamento nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei 8.258/2005, a serem recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares descritas abaixo:

d.1 a prestação de contas foi apresentada intempestivamente a este TCE, em 14/10/2009, descumprindo o que determina o art. 34, *caput*, da Lei nº 8.258/2005 (seção II, item 1) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d.2 – prestação de contas encaminhada de forma incompleta a este Tribunal, sem apresentação dos extratos bancários completos da movimentação do exercício, mês a mês, acompanhados das respectivas conciliações bancárias de todo exercício (seção II, item 2) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d.3 – O relatório de gestão apresentado pela responsável é deficiente, não fazendo menção à gestão orçamentária, financeira e patrimonial (seção III, item 1.1) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d.4 – Procedimento Licitatório nº 002/2008 - Modalidade Convite, para contratação de assessoria e consultoria contábil, credor: Raimundo Marques Ribeiro; Procedimento Licitatório nº 001/2008 - Modalidade Convite, Objeto: locação de veículos, credor: Carlos Augusto Ribeiro Ancele, no valor total de R\$ 18.960,00; e Procedimento Licitatório nº 003/2008 - Modalidade Convite, Objeto: contratação de assessoria e consultoria jurídica, credor: Alísio Alencar da Silva, no valor total de R\$ 24.000,00, apresentaram as seguintes impropriedades contrariando o disposto no § 7º do art. 5º, c/c o art. 12, § 2º, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, itens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3), multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais):

d.4.1) o processo licitatório não foi iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, descumprindo o art. 38, *caput*, Lei nº 8.666/1993;

d.4.2) o objeto licitado tem característica de serviço contínuo, devendo compor o total de despesa de pessoal, independentemente de sua forma de contratação, conforme orienta a Decisão PL-TCE nº 725/2002;

d.4.3) ausência de solicitação para a contratação, com a respectiva justificativa e autorização;

d.4.4) não existe estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes, art. 16, I, da Lei Complementar nº 101/2000;

d.4.5) ausência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira (art. 16, II da Lei Complementar nº 101/2000);

d5. classificação indevida de elemento de despesa, referente à contratação de serviços contínuos característicos de despesas com pessoal (zeladora), conforme orienta a Decisão PL-TCE nº 725/2002 (seção III, item 4.3.3) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d6. foi retido dos subsídios dos vereadores, a título de empréstimo consignação, o total de R\$ 45.833,80. Conforme balancete financeiro, o valor foi recolhido em sua totalidade, entretanto, foi apurado o recolhimento de R\$ 35.130,76, deixando de ser comprovado o recolhimento de R\$ 10.702,47 (seção III, item 4.3.4.2) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d7. a Câmara Municipal não incorporou bens móveis e imóveis durante o exercício de 2008. A relação de bens móveis e imóveis sob sua guarda até o exercício anterior não foi apresentada (seção III, item 5.2) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d8. ausência da cópia da lei de iniciativa da Câmara Municipal que fixa para a legislatura, os subsídios dos Vereadores, na forma do que dispõe o art. 29, VI, da CF/1988 (seção III, item 6.2) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d9. ausência de lei do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, incisos I, II e V, e 39, §1º, da Constituição Federal/1988 (seção III, itens 6.3 e 6.4) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d10. os gastos com folha de pagamento atingiram 84,08% (R\$ 418.734,93), ultrapassando o limite de 70% (R\$ 348.600,00) do valor do repasse do executivo, descumprindo o que determina o art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e os arts. 5º e 6º da IN TCE/MA 004/2001 (seção III, item 6.5.4) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d11. foram retidas as contribuições previdenciárias dos servidores nos meses de competência do exercício, entretanto, foram apresentadas as guias de recolhimento apenas dos meses de janeiro a abril, deixando de ser recolhido o valor de R\$ 19.512,53, referente aos meses de maio a dezembro, conforme tabela abaixo (seção III, item 6.6.1) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

RETIDO		RECOLHIDO	
(R\$)		(R\$)	
CONTABILIZADO	APURADO	CONTABILIZADO	APURADO
28.907,73	28.907,73	28.907,73	9.395,20

d12. os balancetes da Câmara foram assinados pelo Senhor Raimundo Marques Ribeiro, CRC/MA nº 4.541, contratado e pago através da dotação 309036 (Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física), descumprindo o art. 5º, § 7º, c/c o § 2º do art. 12 da IN TCE/MA 009/2005 (seção III, item 8.2) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

e) aplicar à responsável, Senhora Francisca Iradi Abreu Cavalcante Silva, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, referente ao Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre, enviado fora do prazo a este Tribunal (seção III, item 9.1), com fulcro no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE-MA (alterado pela Resolução nº 108, de 06 de dezembro de 2006);

f) aplicar à responsável, Senhora Francisca Iradi Abreu Cavalcante Silva, multa no valor de R\$ 10.199,67 (dez mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais (R\$ 33.998,91), em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, primeiro e segundo semestres (seção III, item 9.1), nos prazos e condições estabelecidos em lei (art. 5º, I e §1º da Lei nº 10.028/2000 e art. 55, § 2º, da LC 101/2000);

g) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c” , “d” , “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicadas, no montante de R\$ 20.290,55, tendo como devedora a Senhora Francisca Iradi Abreu Cavalcante Silva.

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Santo Antonio dos Lopes, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 29.908,82 (vinte nove mil, novecentos e oito reais e oitenta e dois centavos), tendo como devedora a Senhora Francisca Iradi Abreu Cavalcante Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2012.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3207/2007-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas do presidente da câmara – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Câmara Municipal de Pedreiras

Recorrente: Otacílio Tavares Fernandes, brasileiro, casado, CPF nº 354.307.613-20, RG nº 1.301.852 SSP/MA, residente e domiciliado à Rua Maneco Régio, nº 906, Centro, Pedreiras/MA, 65.725-000

Procurador constituído: Nílton Luiz Lima Praseres, CPF nº 064.833.133-49

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 722/2011

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Embargos de declaração opostos pelo Presidente da Câmara de Pedreiras, Senhor Otacílio Tavares Fernandes. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 722/2011, relativo às contas do exercício financeiro de 2006. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 180/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do presidente da câmara de Pedreiras, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Otacílio Tavares Fernandes, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 722/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 138 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer do recurso de embargos de declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b – dar-lhe provimento parcial, sem, contudo, alterar o mérito da decisão recorrida;

c – excluir a alínea “e” do Acórdão PL-TCE Nº 722/2011;

d - modificar a alínea “i” do Acórdão recorrido, nos seguintes termos:

“i” - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas, no montante de R\$ 30.064,25 (trinta mil, sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) (R\$ 5.000,00 + R\$ 14.761,05 + R\$ 10.303,20), tendo como devedor o Senhor Otacílio Tavares Fernandes;

e – manter os demais itens do Acórdão PL-TCE Nº 722/2011;

f – informar ao responsável que as multas aplicadas nos itens “b”, “d” e “f” do Acórdão PL-TCE nº 722/2011, devem ser recolhidas ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 6193/2011 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Marajá do Sena

Responsável: Francisco de Assis Vieira de Sousa, brasileiro, casado, CPF nº 210.501.802-59, residente à Avenida Deputado Raimundo Leal, s/nº, Centro, Marajá do Sena/MA, 65.714-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Vieira de Sousa. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Marajá do Sena.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 582/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Francisco de Assis Vieira de Sousa, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Marajá do Sena, no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco de Assis Vieira de Sousa, com fundamento no art. 22, II e III da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 365/2012 UTCGE/NUPEC 2, a seguir:

a.1. não cumprimento dos estágios das despesas, no montante de R\$ 37.264,73 (trinta e sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos) e notas fiscais sem Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP, conforme quadro a seguir (seção II, item 2.3.1.1, do RIT nº 0365/2012);

Proc.. Nº	Vol. Fls.	N.E.	Mês	U.O.	Nat.	Desp.	Credor	Valor (R\$)	NF
6193/2011¼	283	25	Jun	CM	3.3.90.30		Cláudio de Melo Lima	1.938,75	508
6193/2011¼	298	25	Jun	CM	3.3.90.30		Cláudio de Melo Lima	2.275,00	506
6193/20112/4	499	25	Jun	CM	3.3.90.30		Cláudio de Melo Lima	2.121,60	509
6193/20112/4	557	25	Out	CM	3.3.90.30		Cláudio de Melo Lima	4.691,00	559
6193/20112/4	630	25	Nov	CM	3.3.90.30		Cláudio de Melo Lima	5.157,30	609
6193/20112/4	638	25	Nov	CM	3.3.90.30		Cláudio de Melo Lima	5.611,44	612
6193/20112/4	642	25	Nov	CM	3.3.90.30		Cláudio de Melo Lima	11.093,98	613
6193/20112/4	646	25	Dez	CM	3.3.90.30		Cláudio de Melo Lima	1.977,60	619
6193/20112/4	650	25	Dez	CM	3.3.90.30		Cláudio de Melo Lima	2.398,06	621
Total R\$								37.264,73	

a.2. processos licitatórios irregulares, descumprindo o que determina a Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.3.2.1, do RIT nº 365/2012);

Objeto	Credor	Valor Estimado R\$	Proc. nº
Locação de Veículo	Alexandre Luiz Afonso Ferreira	Sem estimativa	001/2010
Assessoria Jurídica	José Rodrigues de Brito Neto	19.000,00	002/2010
Assessoria Contábil	A. A. M. da Cunha	40.000,00	003/2010
Fornecimento de Materiais de Expediente, Didático, Limpeza, Higiene, Utilidades Domésticas e Gêneros Alimentícios	Cláudio Melo Lima	36.333,58	004/2010

a.3. ausência de empenhos e pagamentos da parte patronal dos vereadores e servidores da Câmara Municipal (seção III, item 6.3.1 do RIT nº 365/2012);

a.4. a remuneração individual do Presidente da Câmara Municipal não cumpriu o limite de 20% sobre a remuneração dos deputados, previsto no art. 29, VI, b, da Constituição Federal. Foi recebido R\$ 30.660,00, atingindo 20,63%, quando o teto constitucional seria R\$029.721,77, contabilizando uma diferença de R\$ 938,23 (seção III, item 7.1 do RIT nº 365/2012);

Limite de 20% em função da população municipal (6.954 hab.)

Período	Remuneração individual/mês (R\$)			Percentual	
	Presidente	Vereadores	Deputado Estadual	Presidente	Vereadores
2010	2.555,00	1.900,00	12.384,07	20,63%	15,34%

a.5. os gastos com folha de pagamento da Câmara, no montante de R\$0258.440,00, corresponderam a 79,88% do total do repasse do executivo, descumprindo a norma contida no arts. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/2001 (seção III, seção II, item 7.2 do RIT nº 365/2012);

Composição da Folha de Pagamento	Valor R\$
Subsídio dos Vereadores	190.555,00
Remuneração dos Servidores	67.885,00 (*)
Despesa total com a folha de pagamento no exercício financeiro (A)	258.440,00
Total do Repasse (B)	323.522,44
Limite Legal 70% do Repasse (art. 7º da IN TCE/MA 004/2001)	226.465,71
Limite Apurado (A/B*100%)	79,88%

a.6. a despesa total do poder legislativo e o repasse não obedeceram ao limite de 7% estabelecido no art. 29-A, I, da Constituição Federal (seção III, item 7.6.1 do RIT nº 365/2012);

Discriminação	Valor (R\$)	Percentual (%)
Receita Tributária e transferências do exercício anterior (art. 29-A, I a IV)*	4.467.198,25	100,00%
Teto Constitucional	312.703,88	7,00%
Repasse Realizado	323.522,44	7,24%
Despesa total do Poder Legislativo	319.534,43	7,15%

a.7. os Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do 1º e 2º semestres foram publicados fora do prazo e o RGF do 2º semestre não foi enviado (seção III, item 8 do RIT nº 365/2012);

Poder/Órgão	Ano	Período Fiscal	Publicação	Prazo	Envio	Prazo
Legislativo	2010	1º Semestre	08/02/11	30/07/2010	30/07/10	30/07/2010
		2º Semestre	08/02/11	30/01/2011	EM DÉBITO	30/01/2011

b – aplicar ao responsável, Senhor Francisco de Assis Vieira de Sousa, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas no item “a”, subitens: “a.2”, “a.3”, “a.5”, “a.6” e “a.7”;

c – condenar o responsável, Senhor Francisco de Assis Vieira de Sousa, a ressarcir ao erário municipal, o valor de R\$ 38.202,96 (trinta e oito mil duzentos e dois reais e noventa e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos subitens “a1” e “a4”

d – aplicar ao responsável, Senhor Francisco de Assis Vieira de Sousa, a multa de R\$03.820,29 (três mil, oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 8.916,53 (oito mil novecentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais deste (R\$029.721,77), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres (seção III, item 8 do RIT), nos prazos e condições estabelecidos em lei (art. 5º, I, §1º da Lei nº 10.028/2000 c/c o art. 55, § 2º, da Lei nº 101/2000);

f) aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, referente à intempestividade no envio dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs, referentes ao primeiro e segundo semestres, com fulcro no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA (alterado pela Resolução nº 108, de 06 de dezembro de 2006);

g - determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b”, “d”, “e” e “f” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

h – enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins legais;

i – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 18.336,82 (R\$ 5.000,00 + R\$ 3.820,29 + R\$ 8.916,53 + R\$ 600,00), tendo como devedor o Senhor Francisco de Assis Vieira de Sousa;

j - enviar à Procuradoria Geral do Município de Marajá do Sena, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 38.202,96 (trinta e oito mil duzentos e dois reais e noventa e seis centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco de Assis Vieira de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4515/2010 TCE/MA**Natureza:** Prestação de Contas do Presidente da Câmara**Exercício financeiro:** 2009**Entidade:** Câmara Municipal de Cantanhede**Responsável:** Raimundo José Rego Amaral, brasileiro, casado, CPF nº 137.551.293-53, RG nº 393509 SSP/MA, residente à Av. Deputado Lister Caldas, s/nº, Centro, Cantanhede/MA, 65.465-000**Procuradores constituídos:** Ginoel Oliveira Garreto, CRC/MA nº 9003/0-4, Ronnes Pinheiro Soares, CPF nº 011.118.293-06, Vinicius Mesquita da Silva, CRC/MA nº 01011/0-4, Domingos José Mendes Teixeira, CPF nº 957.725.533-72 e José de Ribamar Borges, CPF nº 0137.187.973-72**Ministério Público de Contas:** Procurador-geral Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Cantanhede, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo José Rego Amaral. Julgamento irregular. Imputação de débito. Imposição de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Cantanhede.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 536/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Raimundo José Rego Amaral, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Cantanhede, no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo José Rego Amaral, com fulcro no art. 22, II e III da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes ocorrências, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 333/2011 – UTCGE;

a.1 - intempestividade na apresentação do balanço anual, contrariando o art. 12 da Lei Orgânica do TCE/MA (seção I, item 1.2);

a.2 - a prestação de contas foi encaminhada de forma incompleta, por não haver contemplado diversos itens, constantes no anexo II da Instrução Normativa (IN) nº 09/2005 TCE/MA, (seção I, item 1.3):

a.3 – ausência do relatório sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, descumprindo a IN TCE-MA nº 009/2005, anexo II, tornando a posição orçamentária inconsistente (seção II, item 2.1);

a.4 – irregularidades nas alterações orçamentárias (seção II, item 2.2);

a.5 - pagamento de despesas, no valor total de R\$ 17.155,10, sem o cumprimento da Lei Estadual nº 8.441/2006 regulamentada pelo Decreto nº 22.513/2006 (seção II, item 2.3.1.1);

a.6 – o Convite N°00001/09, referente a serviços de assessoria contábil, no valor de R\$034.687,56, apresenta diversas irregularidades (seção II, item 2.3.2.1):

a.7 - o Convite nº. 0003/09, referente a serviços de assessoria jurídica, no valor de R\$034.687,56, apresenta diversas irregularidades (seção II, item 2.3.2.2);

a.8 - irregularidades na contratação de serviços de “buffet” e recepção, por inexigibilidade, no valor de R\$ 9.000,00, credor Rita Goreth Lima de Sousa (seção II, item 2.3.2.3);

a.9 - dispensa de licitação referente a serviços de locação de veículos, no valor de R\$ 30.000,00 (seção II, item 2.3.2.4);

a.10 – dispensa de licitação, referente a serviços de locação de veículos, no valor de R\$ 30.000,00 (seção II, item 2.3.2.5);

a.11 - classificação indevida de despesas, ausência de contrato e de nota fiscal (seção II, item 2.3.3);

a.11.1 - Processo nº 4515/2010. Documentos de receita e despesa - volume 1/1 339036

Mês	Fls.NE	Beneficiado	Especificação	ISSQN	Valor
				R\$	R\$
Jan	45	5/00013		25,00	500,00
Fev	44	39/00033		25,00	500,00
Mar	97	40/00059		25,00	500,00
Abr	50	41/00077		25,00	500,00
Mai	90	42/00109	Serviços	25,00	500,00
Jun	59	28/00134	Valterlino Reissilvaadministrativos prestados no setor contábil	25,00	500,00
Jul	66	157/00003		25,00	500,00
Ago	43	44/00171		25,00	500,00
Set	80	62/00215		25,00	500,00
Out	68	67/00239		25,00	500,00
Nov	53	73/00258		25,00	500,00
Total				275,00	5.500,00

a.11.2 - Processo nº 4515/2010. Documentos de receita e despesa - volume 1/1 339036

Mês	Fls.NE	Beneficiado	Especificação	ISSQN	Valor
				R\$	R\$
Fev	33			25,00	500,00
Mar	94			25,00	500,00
Abr	41			25,00	500,00
Mai	74		Serviços prestados no setor de	25,00	500,00
Jun	53	Zardiel Evangelista Marque	manutenção, limpeza e	25,00	500,00
Jul	42		conservação das instalações físicas do prédio da câmara	25,00	500,00
Ago	49			25,00	500,00
Set	83			25,00	500,00
Out	74			25,00	500,00
Nov	59			25,00	500,00
Total				250,00	5.000,00

a.11.3 - Processo nº 4515/2010. Documentos de receita e despesa - volume 1/1 339036

Mês	Fls.NE	Beneficiado	Especificação	ISSQN	Valor
				R\$	R\$
Fev	47			50,00	1.000,00
Mar	80			25,00	500,00
Abr	44	A cópia encontrada sem esta informação		25,00	500,00
Mai	77		Serviços prestados no setor de	25,00	500,00
Mai	93	Andreia da Silva Prazeres	manutenção, limpeza e	25,00	500,00
Jun	62		conservação das instalações físicas do prédio da câmara	25,00	500,00
Jul	60			25,00	500,00
Ago	46			25,00	500,00
Set	71			25,00	500,00
Out	65			25,00	500,00
Nov	62			25,00	500,00
Total				300,00	6.000,00

a.12 - classificação indevida de despesa, ausência de contrato e de nota fiscal (seção II, item 2.3.4);

a.12.1 - Processo 4515/2010. Documentos de receita e despesa - volume 1/1 339036

Mês	Fls.NE	Beneficiário	Especificação	ISSQN	Valor
				R\$	R\$
Mar	90 13/00058			50,00	1.000,00
Abr	47 16/00072			25,00	500,00
Mai	84 24/00106			25,00	500,00
Jul	51 33/00153		Serviços de informática prestados	25,00	500,00
Jul	55 43/00160	Jose Carlosna Prazeres Gomes	manutenção dos sistemas de	25,00	500,00
Ago	52 47/00174		informática e comunicação	25,00	500,00
Set	68 59/00212			25,00	500,00
Out	59 69/00241			25,00	500,00
Nov	65 77/00262			25,00	500,00
Total				250,00	5.000,00

a.12.2 - Processo 4515/2010. Documentos de receita e despesa - volume 1/1 339036

Mês	Fls.NE	Beneficiário	Especificação	ISSQN	Valor
				R\$	R\$
Jan	59 3/00014			25,00	500,00
Mar	83 12/00056			50,00	1.000,00
Abr	51 18/00081			25,00	500,00
Mai	81 23/00105			25,00	500,00
Jun	56 42/00133			25,00	500,00
Jul	63 36/00156	Nayara Borges	Pinheiro Locação de programa para elaboração FOPAG	25,00	500,00
Ago	58 53/00175			25,00	500,00
Set	74 61/00214			25,00	500,00
Set	77 65/00193			25,00	500,00
Out	71 68/00240			25,00	500,00
Nov	56 74/00259			25,00	500,00
Total				300,00	6.000,00

a.13 - ausência de contrato e de nota fiscal referente a locação de sistema de contabilidade, no valor de R\$ 3.302,39 (seção II, item 2.3.5);

a.14 – despesa indevida, no valor total de R\$ 961,00 (seção II, item 2.3.6);

a.15 – ausência de nota fiscal de despesas realizadas com cópias, no valor de R\$0171,91 (seção II, item 2.3.7);

Processo 4515/2010. Documentos de receita e despesa - volume 1/1

Mês	Fls.NE	Beneficiado	Elemento	Especificação	Valor
Dez	73 85/00269	ELO TRINDADE	339039	Xerox	171,91

a.16 – ausência dos comprovantes de pagamentos dos valores retidos referentes ao imposto de renda retido na fonte (IRRF), no valor de R\$ 28.793,16, imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), no valor de R\$ 5.875,79 e empréstimos, no valor de R\$ 4.154,45 (seção III, item 3.3);

a.17 – situação patrimonial inconsistente (seção IV, item 4.1);

a.18 – a escrituração e a consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis a sua legalidade estando incoerentes as demonstrações contábeis submetidas à apreciação desta Corte de Contas (seção IV, item 5.1);

a.19 – a prestação de contas da Câmara Municipal foi elaborada e assinada pelo Senhor Jose de Ribamar Borges CRC/MA nº 4281, CPF nº 137.187.973-72, sendo pago no elemento de despesa 339036, descumprindo o que determina o § 7, do art. 5º/c art. 12, § 2º, da IN TCE/MA nº 09/2005. O relatório do responsável pelo serviço de contabilidade não foi enviado em desacordo ao exigido na IN TCE/MA nº 009/2005, Anexo II, item XIV (seção V, item 5.2);

a.20 – ausência do plano de carreiras, cargos e salários (PCCS) dos servidores da Câmara municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício, estando em desacordo com a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, Anexo II, item XII (seção VI, item 6.1.1.1);

a.21 – ausência de lei ou resolução que fixa, para a legislatura, os subsídios dos Vereadores, em desacordo como a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, Anexo II, item XI (seção VI, item 6.1.2);

a.22 – divergência entre valores declarados e apurados referentes a INSS retido, recolhido e patronal (seção VI, item 6.3.1);

a.23 – ausência de retenção e de recolhimento do INSS (parte empregado) e de recolhimento (parte empregador) referentes aos itens 2.3.2.1; 2.3.2.2 e 2.3.3 do RIT (seção VI, item 6.3.1.2);

a.24 – apuração da remuneração individual máxima dos vereadores de 20% a 75% daquela estabelecida para os deputados estaduais. A remuneração individual do vereador presidente (R\$ 85.726,00) não cumpriu o limite de 30% sobre a remuneração dos deputados (R\$ 148.608,84), recebendo desta forma, R\$062.882,84 acima do limite (art. 29, IV e VI da Constituição Federal, c/c art. 12 da IN TCE/MA nº 004/2001) (seção VII, item 7.1);

a.25 – os gastos com folha de pagamento da câmara, no montante de R\$0570.624,91, corresponderam a 81,15% do total do repasse do executivo, descumprindo o artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal e art. 5º e 6º da IN TCE/MA 004/2001 (seção VII, item 7.2);

a.26 – não foi possível apurar se a Câmara Municipal obedeceu ao limite legal de 8% previsto no art. 29-A, I a IV da Constituição Federal e no art. 1º da IN TCE/MA nº 004/2001, quanto à despesa total do poder legislativo, de acordo com os seus 19.396 habitantes (seção VII, item 7.6);

a.27 – não foram encaminhados os Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos três quadrimestres, nem restou comprovada a publicação dos mesmos, contrariando os arts. 54 e 55 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (seção III, item 8);

b – aplicar ao Senhor Raimundo José Rego Amaral, multa no valor de R\$05.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos art. 1º, XIV e art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas no item “a”, subitens: “a.1”, “a.2”, “a.3”, “a.4”, “a.6”, “a.7”, “a.8”, “a.9”, “a.10”, “a.11”, “a.12”, “a.15”, “a.16”, “a.17”, “a.18”, “a.19”, “a.20”, “a.21”, “a.22”, “a.23”, “a.24”, “a.26” e “a.27”;

c – condenar o Senhor Raimundo José Rego Amaral a ressarcir ao erário municipal o valor de R\$ 84.301,83 (oitenta e quatro mil, trezentos e um reais e oitenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas no item “a”, subitens: “a.5”, “a.10”, “a.14” e “a.24”;

d – aplicar ao Senhor Raimundo José Rego Amaral a multa de R\$ 8.430,18 (oito mil, quatrocentos e trinta reais e dezoito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e - determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f – enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins legais;

g – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas no montante de R\$ 13.430,18 (R\$ 5.000,00 + R\$ 8.430,18), tendo como devedor o Senhor Raimundo José Rego Amaral;

h - enviar à Procuradoria Geral do Município de Cantanhede, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 84.301,83 (oitenta e quatro mil, trezentos e um reais e oitenta e três centavos), tendo como devedor o Senhor Raimundo José Rego Amaral.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2587/2007 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do presidente da câmara – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Câmara Municipal de Alcântara

Recorrente: Maria Tereza Pereira Dourado, Maria Tereza Pereira Dourado, brasileira, casada, CPF nº 291.908.783-53, residente e domiciliada no Povoado Arenhegau, s/nº, Zona Rural, Alcântara/MA, 65.250-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 359/2010

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Recurso de reconsideração, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 359/2010, interposto pela Senhora Maria Tereza Pereira Dourado, Presidente da Câmara Municipal de Alcântara, no exercício financeiro de 2006. Conhecimento. Provimento parcial. Modificação do Acórdão recorrido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 954/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade ds Senhora Maria Tereza Pereira Dourado, Presidente da Câmara Municipal de Alcântara no exercício financeiro de 2006, a qual interpôs recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE nº 359/2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, III, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Maria Tereza Pereira Dourado por preencher os requisitos de admissibilidade;

b – dar-lhe provimento parcial para: excluir as alíneas “a7”, “a8”, “b” e “g” e modificar as alíneas “c” e “f” do Acórdão PL-TCE nº 359/2010 nos seguintes termos:

“c – aplicar-lhe multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, com fundamento no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, V, do Regimento Interno (alterado pela Resolução TCE/MA nº 097/2006), face às irregularidades constantes do RIT nº 193/2008-UTCGE/NUPEC-2, itens 3.2, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3, 3.2.4, 3.2.5, 3.2.6, 4.2.1.1, 4.2.1.2, 5.1, 5.2, 5.2.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5.1, 6.5.5, 6.6.1, 8.1 e 8.2, transcritas nas alíneas a1, a2, a3, a4, a5, a6, a9, a10, a11, a12, a13, a14, a15, a16, a17, a18 e a19 deste Acórdão”;

“f – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedora a Senhora Maria Tereza Pereira Dourado”;

c – manter as demais alíneas do Acórdão PL-TCE nº 359/2010, que julgou irregulares as contas da Senhora Maria Tereza Pereira Dourado, Presidente da Câmara Municipal de Alcântara no exercício financeiro de 2006.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº: 3063/2007-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de reconsideração

Exercício Financeiro: 2006

Entidade: Câmara Municipal de São Roberto

Recorrente: Cloves Saraiva Borralho, brasileiro, casado, CPF nº 179.068.812-49, RG nº 116821299-2, residente à Rua João Castelo nº 164, Centro, São Roberto/MA, 65.758-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 610/2011

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49, Joanathas Langeni César Everton, CPF nº 015.233.353-35

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor. Cloves Saraiva Borralho, Presidente da Câmara Municipal de São Roberto no exercício financeiro de 2006, contra o Acórdão PL-TCE nº 610/2011. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do

Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Roberto.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 45/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas do Senhor Cloves Saraiva Borralho, presidente da Câmara Municipal de São Roberto, exercício financeiro de 2006, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, III, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a - conhecer do recurso, por apresentar os requisitos de admissibilidade;

b - dar-lhe provimento parcial, para excluir as alíneas “a1” e “a5” do Acórdão PL-TCE nº 610/2011 e retificar a alínea “a3”, que passará a vigorar nos seguintes termos:

“a3 – despesas indevidas no valor total de R\$ 12.937,31, sendo: R\$ 5.647,31 referente à compra de combustível – a Câmara não possui automóvel, tendo utilizado todo o combustível com veículos de terceiros sem a regular contratação, e R\$ 7.290,00, referente a verbas indenizatórias sem a devida regulamentação de sua concessão (seção III, itens 4.3.1.1 e 4.3.1.2)”;

c – manter as demais alíneas do Acórdão PL-TCE nº 610/2011 que julgou irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Cloves Saraiva Borralho, presidente da Câmara Municipal de São Roberto, exercício financeiro de 2006, mantendo o débito de R\$ 12.937,31 (doze mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos) e a multa no total de R\$ 4.293,73 (quatro mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e três centavos);

d – enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 610/2011, para os fins legais;

e – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão, do Acórdão PL-TCE nº 610/2011 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas no montante de R\$ 4.293,73 (quatro mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e três centavos), tendo como devedor o Senhor Cloves Saraiva Borralho;

f - enviar à Procuradoria Geral do Município de São Roberto, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão, do Acórdão PL-TCE nº 610/2011 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 12.937,31 (doze mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), tendo como devedor o Senhor Cloves Saraiva Borralho;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros- Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gozalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 2681/2009-TCE/MA**Natureza:** Prestação de contas do presidente da câmara – Embargos de declaração**Exercício financeiro:** 2008**Entidade:** Câmara Municipal de Raposa**Recorrente:** Eudes da Silva Barros, CPF nº 558.641.713-87, RG nº 25546322003-0, residente na Av. Principal, nº 100, Inhaúma, Raposa/MA, 65.138-000**Procuradores constituídos:** Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759, e Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599**Recorrido:** Acórdão PL–TCE nº 47/2013**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Embargos de declaração interpostos pelo Senhor Eudes da Silva Barros, presidente da Câmara Municipal de Raposa, no exercício financeiro de 2008. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 47/2013. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Raposa. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1011/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Raposa, do Senhor Eudes da Silva Barros, no exercício financeiro de 2008, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 47/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) conhecer dos presentes embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b) dar provimento parcial aos embargos de declaração interpostos, para excluir o item “a.3” da alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 47/2013 e retificar o valor da imputação do débito, reduzindo o valor de R\$ 31.649,87 (trinta e um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos) para R\$ 7.709,87 (sete mil, setecentos e nove reais e oitenta e sete centavos), e alterar as alíneas: “a” (item “a3”); “b”; “c”; “d”; “e”; “f”; “g” e “h” nos seguintes termos:

“a” - julgar irregulares as contas de gestão de responsabilidade do Senhor Eudes da Silva Barros, com fundamento no art. 22, incisos, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de:

“a3 - não houve a retenção do valor total de R\$ 6.773,76 do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no exercício, referente aos vereadores: Clodomir de Oliveira Santos, Félix Marques Moreira, Francisco Lázaro Carvalho Filho, Orlando Marques Silva, Roberto Farias Neto e Valmir das Chagas Araújo, sendo que o valor mensal dos subsídios de cada um foi de R\$ 2.000,00. Assim como não houve, também, a retenção do IRRF dos valores pagos mensalmente, ao assessor jurídico, Senhor Manoel Antônio Xavier (seção III, item 4.1.2 do RIT nº 387/2010);”

“b - condenar o responsável, Senhor Eudes da Silva Barros, ao pagamento do débito de R\$ 7.709,87 (sete mil, setecentos e nove reais e oitenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso, XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da permanência das seguintes irregularidades:

b.1 - de acordo com o comparativo da despesa autorizada com a realizada, a

despesa total com obrigações patronais foi de R\$ 75.737,34. No entanto, desse valor, R\$ 3.808,88 refere-se a pagamento indevido de multas e juros por recolhimento fora do prazo (seção III, item 6.6.3, do RIT nº 387/2010);

b.2 - não constam nos Documentos de Arrecadação Municipal (DAM) apresentados, o comprovante de recolhimento bancário ou a devida autenticação bancária, que comprove o efetivo recebimento dos referidos valores aos cofres públicos, que somam R\$ 3.900,99 relativos a IRRF e ISS. Nos documentos apresentados consta apenas a rubrica da tesoureira da prefeitura, Senhora. Maria do Carmo F. V. Carneiro. Ressalta-se que, segundo o § 3º do art. 164 da Constituição Federal, as disponibilidades de caixa do município deverão ser depositadas em instituições financeiras oficiais (seção III, item 4.1.3 do RIT nº 387/2010).

“c - aplicar ao responsável, Senhor Eudes da Silva Barros, a multa de R\$ 770,98 (setecentos e setenta reais e noventa e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita – Fumtec, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão.”

“d – aplicar ao responsável, Senhor Eudes da Silva Barros, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita - Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das ocorrências descritas nos itens “a1”, “a2”, “a3”, “a5”, “a6”, “a7”, “a8”, “a9”, “a10”, “a11”, “a12” e “a13”

“e - determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c” e “d” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);”

“f – enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos para os fins legais”;

“g – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas no montante de R\$ 3.770,98 (R\$ 770,98 + R\$ 3.000,00), tendo como devedor o Senhor Eudes da Silva Barros”;

“h - enviar à Procuradoria Geral do Município de Raposa, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 7.709,87 (sete mil, setecentos e nove reais e oitenta e sete centavos), tendo como devedor o Senhor Eudes da Silva Barros”;

i) manter os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 47/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 2409/2010 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara - Embargos de declaração.

Entidade: Câmara Municipal de São José de Ribamar

Exercício financeiro: 2009

Recorrente: Manoel Albertin Dias dos Santos, brasileiro, casado, CPF nº 418.527.453-04, residente e domiciliado à Rua 10, casa nº 224, Bairro São Francisco, São Luís/MA, 65.000-000

Procuradores constituídos: Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Saulo Campos da Silva, OAB/MA nº 10.506, e José Ribamar Rodrigues Pereira OAB/MA nº 2.341-E

Recorrido: Acórdão PL – TCE nº 1071/2011

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Embargos de declaração interposto pelo Senhor. Manoel Albertin Dias dos Santos, impugnando o Acórdão PL-TCE Nº 1071/2011, emitido sobre as contas da Câmara Municipal de São José de Ribamar relativas ao exercício, de 2009. Conhecimento e Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 183/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Câmara Municipal de São José de Ribamar, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Manoel Albertin Dias dos Santos, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1071/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b – dar provimento parcial aos presentes embargos, para retificar a alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 1071/2011 nos seguintes termos:

“d” – aplicar ao responsável, Senhor Manoel Albertin Dias dos Santos, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Federal e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades às normas legais e regulamentares apontadas nos itens “a1” a “a7”, “a9” a “a13”, “a15”, “a22”, “a23” e “a25” a “a27”;

c – manter as demais alíneas do Acórdão PL-TCE nº 1071/2011;

d – informar ao responsável que as multas aplicadas nas alíneas “c”, “d”, “e” e “f” do Acórdão PL-TCE nº 1071/2011, são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Flávia Gonzales Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 4410/2009 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Santa Helena

Responsável: João do Rosário Pavão, brasileiro, casado, CPF nº 483.708.433-87, RG nº 388.897 SSP/MA, residente na Rua Sete de Setembro, nº 144, Centro, Santa Helena/MA, 65.208-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena, exercício financeiro de 2008, de

responsabilidade do Senhor João do Rosário Pavão. Julgamento irregular das contas de gestão. Imputação de débito. Imposição de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Santa Helena.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 625/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara de Santa Helena, de responsabilidade do Senhor João do Rosário Pavão, ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor João do Rosário Pavão, com base no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, especificadas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº381/2010:

a.1 – prestação de contas intempestiva, conforme prazo fixado pelo art. 158, IX, da Constituição Estadual (seção II, item 1, do RIT nº 381/2010);

a.2 – prestação de contas incompleta, em desacordo com o Anexo II da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº009/2005 - o gestor não apresentou o Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS) dos Servidores da Câmara Municipal, acompanhado de quantitativo e tabela remuneratória em vigor no exercício, descumprindo o que determina os arts. 37, I, II e V, e art. 39, § 1º, da Constituição Federal (seção II, item 2, do RIT nº 381/2010);

a.3 – procedimento licitatório, Convite nº 005/2008, realizado para contratação de profissional qualificado para executar os serviços de assessoria contábil, tendo como vencedor o Senhor Afonso Celso Lima Silva, no valor de R\$ 31.200,00, apresentando diversas ocorrências (seção III, item 4.2.1, do RIT nº 381/2010):

a.3.1 – objeto licitado apresentando característica de serviço contínuo e não eventual, devendo compor o total de despesa de pessoal, independentemente de sua forma de contratação, conforme orienta a Decisão PL-TCE nº 725/2002;

a.3.2 – as páginas do processo licitatório não estão numeradas, o que possibilita a inclusão ou retirada de documentos a qualquer tempo;

a.3.3 – o Convite não prevê a possibilidade de qualquer cidadão impugná-lo por uma irregularidade no prazo de cinco dias úteis (art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993);

a.3.4 – as instruções e normas referentes a eventuais recursos não estão previstas no Convite (arts. 40, XV, e 109 da Lei nº 8.666/1993);

a.3.5 – os documentos apresentados não estão rubricados pelos licitantes presentes e pela comissão (art. 43, § 2º da Lei 8.666/1993);

a.4 – a contratação do Senhor Cristiam Fábio Almeida Borrvalho para executar serviços advocatícios, no valor de R\$ 24.000,00, deveria integrar os percentuais com apuração de despesa de pessoal, conforme entendimento deste TCE em Decisão PL nº 725/2002 (seção III, item 4.2.2, do RIT nº 381/2010);

a.5 – foram realizados 02 (dois) procedimentos licitatórios na modalidade Convite para contratação de locação de veículo tipo caminhonete, cabine dupla, Toyota Hilux 4CDSR5. Os vencedores foram o Senhor Naildo Braga Correia, no valor de R\$ 10.500,00, e o Senhor José Arlindo Silva Sousa, no valor de R\$ 30.600,00. Os processos seguem o mesmo rito e mantêm entre si as mesmas ocorrências (seção III, item 4.2.3 do RIT nº 381/2010):

a.5.1 – não foi apresentada prova documental de que os participantes da licitação são do ramo pertinente ao objeto licitado (art. 22, § 3º, Lei nº 8.666/1993);

a.5.2 – a licitação na modalidade Carta Convite nº 008/2008 não obedeceu à regra do art. 22, § 6º da Lei 8.666/1993, ou seja, quando da realização de um novo Convite, é obrigatório o convite de, no mínimo, mais um interessado;

a.5.3 – o objeto licitado está descrito de modo a restringir o caráter competitivo da licitação, pois foi incluída a indicação da marca do objeto a ser contratado, admitindo características específicas e exclusivas que estabelecem preferências e distinções, em desacordo com os arts. 3º, § 1º, e 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993. Com este direcionamento do objeto da licitação, os princípios básicos da licitação foram frustrados (art. 3º, *caput* Lei nº 8.666/1993);

a.5.4 – não foi apresentado Ato de Designação da Comissão de Licitação;

a.5.5 – as páginas do processo licitatório não estão numeradas, o que possibilita a inclusão ou retirada de documentos a qualquer tempo;

a.5.6 – as instruções e normas referentes a eventuais recursos não estão previstas no Convite (art. 40, XV, e 109 da Lei nº 8.666/1993);

a.5.7 – o Convite não prevê a possibilidade de qualquer cidadão impugná-lo por uma irregularidade no prazo de cinco dias úteis (art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993);

a.5.8 – os documentos apresentados não estão rubricados pelos licitantes presentes e pela comissão (art. 43, § 2º da Lei nº 8.666/1993);

a.5.9 – a descrição dos serviços nas notas de empenho fazem referência apenas ao veículo Hilux 4CD SR5, placa HPE 2172, de propriedade do Senhor Naildo Braga Correia, ou seja, mesmo com os credores/licitantes diferentes nos meses do exercício, o veículo é o mesmo. O veículo Hilux 4CD 3994, de propriedade do Senhor José Arlindo S. Sousa, não é descrito nos pagamentos a ele realizados (abril a dezembro);

a.6 – o procedimento licitatório Convite nº 007/2009, realizado para locação de veículo automotivo, tendo como vencedor o Senhor Erivaldo Amaral Souza, o qual recebeu R\$ 1.000,00 por mês, totalizando R\$ 12.000,00, apresenta diversas ocorrências (seção III, item 4.2.4, do RIT nº 381/2010):

a.6.1 – as páginas do processo licitatório não estão numeradas, o que possibilita a inclusão ou retirada de documentos a qualquer tempo;

a.6.2 – o Convite não prevê a possibilidade de qualquer cidadão impugná-lo por uma irregularidade no prazo de cinco dias úteis (art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993);

a.6.3 – o Convite não menciona o prazo e as condições para assinatura do contrato com a indicação de sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666/1993, pela não assinatura (art. 40, II da Lei nº 8.666/93);

a.6.4 – as instruções e normas referentes a eventuais recursos não estão previstas no Convite (arts. 40, XV, e 109 da Lei nº 8.666/1993);

a.6.5 – os documentos apresentados não estão rubricados pelos licitantes presentes e pela comissão (art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666/1993).

a.7 – o procedimento licitatório realizado para locação de 02 (duas) motocicletas, uma para prestar serviços na zona urbana e outra na zona rural, participando do certame o Senhor Rubemar de Jesus Diniz Ribeiro e o Senhor Carlos Alberto Alves Dias, no valor de R\$ 6.600,00, e o Senhor Wellington de Jesus Pimenta, no valor de R\$ 6.000,00, apresenta diversas ocorrências (seção III, item 4.2.5, do RIT nº 381/2010):

a.7.1 – a licitação teve como vencedores dois licitantes, o Senhor Wellington de Jesus Pimenta e o Senhor Carlos Alberto Alves Dias. O ato convocatório não deixa expresso se a realização seria por item licitado;

a.7.2 – no caso de licitação por item, é necessária a existência de 3 (três) propostas válidas por item. Foram apresentadas apenas 02 (duas) propostas por item. O Senhor Rubemar de Jesus Diniz Ribeiro, apesar de apresentar a proposta com duas motocicletas, apresentou o certificado de registro de veículo de apenas uma. O Senhor Carlos Alberto Alves Dias apresentou proposta com motocicleta para prestar serviços na zona rural e o Senhor Wellington de Jesus Pimenta para prestar serviços na zona urbana, de modo que deixaram de ser apresentadas 03 propostas válidas por item, conforme Acórdão TCU nº 0301/2005;

a.7.3 – não se obtendo o número legal de três propostas, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados (Súmula TCU nº 248);

a.7.4 - as páginas do processo licitatório não estão numeradas, o que possibilita a inclusão ou retirada de documentos a qualquer tempo;

a.7.5 - o Convite não prevê a possibilidade de qualquer cidadão impugná-lo por uma irregularidade no prazo de cinco dias úteis (art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993);

a.7.6 - as instruções e normas referentes a eventuais recursos não estão previstas no Convite (arts. 40, XV, e 109 da Lei nº 8.666/1993);

a.7.7 - os documentos apresentados não estão rubricados pelos licitantes presentes e pela comissão (art. 43, § 2º, da lei nº 8.666/1993);

a.7.8 – não foi apresentada prova documental de que os participantes da licitação são do ramo pertinente ao objeto licitado (art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/1993);

a.8 – dispensa de licitação para compra de combustível, com base nos incisos II e VI do art. 24 da Lei nº 8.666/1993. Foi contratada a empresa S. Soares Comércio Varejista de Combustíveis (CNPJ nº 08.632.920/0001-34) pelo valor de R\$ 22.118,70, apresentando diversas ocorrências (seção III, item 4.2.6 do RIT nº 381/2010);

a.8.1 – conforme relatório da Agência Nacional de Petróleo (www.anp.gov.br), existiam, à época, 4 (quatro) postos em operação na cidade de Santa Helena, ou seja, havia plena viabilidade de concorrência;

a.8.2 – as hipóteses de dispensa (incisos II e VI do art. 24 da Lei nº 8.666/1993) não se enquadram na contratação em tela;

a.8.3 – em relação às notas fiscais nº 148, 168, 202, 218, 232 e 239, conforme Declaração de Autorização de Notas Fiscais para Órgão Público (DANFOP) apresentados, foi emitido apenas um empenho (Nota de Empenho nº 002, no dia 11/01/2008) para a empresa, entretanto, conforme os balancetes mensais, foram emitidos empenhos ordinários referentes a cada nota fiscal, diferentemente, portanto, dos dados do DANFOP;

a.9 – classificação indevida de elemento de despesa. O pagamento se refere à contratação de serviços contínuos característicos de despesas com pessoal, devendo compor o total de tais despesas, independentemente de sua forma de contratação, conforme orienta a decisão PL-TCE nº 725/2002 (seção III, item 4.3.1, do RIT nº 381/2010);

a.10 – o DANFOP da nota fiscal nº 672, no valor de R\$ 1.504,40, tendo como credor Frederico A. Alcântara Amorim, foi emitido e validado após o pagamento das despesas, não obedecendo à regra do art. 7º do Decreto Estadual nº 22.513/2006 (seção III, item 4.3.2, do RIT nº 381/2010);

a.11 – não foi apresentada comprovação de recolhimento de Imposto Sobre Serviços – ISS referente aos meses de novembro e dezembro, no valor de R\$ 1.900,00. As guias apresentadas não estão acompanhadas dos comprovantes bancários (seção III, item 4.3.3, do RIT nº 381/2010);

a.12 – foram apresentadas as leis municipais nº 019/2005 (25 de fevereiro de 2005) e nº 084/2008 (09 de junho de 2008). A primeira fixa o subsídio dos Vereadores em R\$ 2.260,00 e do Presidente em R\$ 4.520,00 (art. 1º). A segunda revisa os valores para, respectivamente, R\$ 3.134,00 e R\$ 6.268,00, retroativamente ao mês de abril. Estes valores representam, respectivamente, 25,30% e 50,61% do subsídio de um Deputado Estadual, desobedecendo ao art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal, que fixa o limite em 30% (seção III, item 6.2 do RIT nº 381/2010);

a.13 – cargos comissionados, quadro de pessoal efetivo (PCCS) e contratos temporários – deixou de constar nos autos cópia de lei que estabelece o PCCS, dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal), assim como não foi informado se os servidores constantes da folha de pagamento são efetivos ou comissionados. Foram gastos R\$ 100.032,81 com funcionários contratados (seção III, itens 6.3 e 6.4, do RIT nº 381/2010);

a.14 – o Poder Legislativo pagou os subsídios do Vereador Presidente em desacordo com o número de habitantes do município (34.022 habitantes) e com o percentual de 30% aplicado sobre o subsídio do Deputado Estadual, não atendendo ao disposto no art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal e no art. 12 da IN/TCE/MA nº0004/2001. O subsídio do Presidente superou o limite previsto de R\$ 3.715,22 mensal. Foi recebido R\$ 5.492,00, de janeiro a março, e R\$ 6.268,00, de abril a dezembro, totalizando R\$ 28.305,36 acima do limite constitucional (seção III, item 6.5.1, do RIT nº 381/2010);

a.15 – os gastos com folha de pagamento da Câmara, no montante de R\$0531.145,55, corresponderam a 78,97% do repasse do executivo, superior ao limite de 70% determinado pelo art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (seção III, item 6.5.4, do RIT nº 381/2010);

a.16 – não foram retidas nem recolhidas as contribuições previdenciárias dos Vereadores, em desacordo com o art. 12, I, “j”, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 40, § 13, da Constituição Federal, além da ausência de empenho e pagamento da contribuição previdenciária, parte patronal (seção III, item 6.6.2, do RIT nº 381/2010);

a.17 – não foram comprovadas as publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal. Quanto ao encaminhamento, os relatórios não foram enviados a este Tribunal dentro do prazo, descumprindo o art. 7º da IN TCE/MA nº 008/2003, anexo IV (seção III, item 9.1, do RIT nº 381/2010).

b – aplicar ao responsável, Senhor João do Rosário Pavão, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas no item “a”, exceto “a.14”;

c – condenar o responsável, Senhor João do Rosário Pavão, a ressarcir ao erário municipal, o valor de R\$ 28.305,36 (vinte e oito mil, trezentos e cinco reais e trinta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade apontada no item “a.14”;

d – aplicar ao responsável, Senhor João do Rosário Pavão, a multa de R\$ 2.830,53 (dois mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e - Aplicar ao responsável, Senhor João do Rosário Pavão, multa no valor de R\$01.200,00 (hum mil e duzentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fumtec, referente ao envio fora do prazo dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs), primeiro e segundo semestres, descumprindo o art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o art. 7º da IN TCE/MA nº 008/2003, art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 e art. 274, III, do Regimento Interno (seção III, item 9.1 do RIT nº 381/2010);

f - aplicar ao responsável, Senhor João do Rosário Pavão, multa de R\$ 13.374,79 (treze mil trezentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais (R\$ 44.582,64), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fumtec, em razão da não publicação do RGF nos prazos e condições estabelecidos em lei (art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000, e 67, III, da Lei nº 8.), (seção III, item 9.1, do RIT nº 381/2010):

g - determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” , “d” , “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

h – enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins legais;

i – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 20.405,32 (R\$ 3.000,00 + R\$ 2.830,53 + R\$ 1.200,00 + R\$ 13.374,79), tendo como devedor o Senhor João do Rosário Pavão;

j - enviar à Procuradoria Geral do Município de Santa Helena, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 28.305,36 (vinte e oito mil, trezentos e cinco reais e trinta e seis centavos), tendo como devedor o Senhor João do Rosário Pavão.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4410/2009 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Santa Helena

Responsável: João do Rosário Pavão, brasileiro, casado, CPF nº 483.708.433-87, RG nº 388.897 SSP/MA, residente na Rua Sete de Setembro, nº 144, Centro, Santa Helena/MA, 65.208-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor João do Rosário Pavão. Julgamento irregular das contas de gestão. Imputação de débito. Imposição de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Santa Helena.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 625/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara de Santa Helena, de responsabilidade do Senhor João do Rosário Pavão, ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor João do Rosário Pavão, com base no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, especificadas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº381/2010:

a.1 – prestação de contas intempestiva, conforme prazo fixado pelo art. 158, IX, da Constituição Estadual (seção II, item 1, do RIT nº 381/2010);

a.2 – prestação de contas incompleta, em desacordo com o Anexo II da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº009/2005 - o gestor não apresentou o Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS) dos Servidores da Câmara Municipal, acompanhado de quantitativo e tabela remuneratória em vigor no exercício, descumprindo o que determina os arts. 37, I, II e V, e art. 39, § 1º, da Constituição Federal (seção II, item 2, do RIT nº 381/2010);

a.3 – procedimento licitatório, Convite nº 005/2008, realizado para contratação de profissional qualificado para executar os serviços de assessoria contábil, tendo como vencedor o Senhor Afonso Celso Lima Silva, no valor de R\$ 31.200,00, apresentando diversas ocorrências (seção III, item 4.2.1, do RIT nº 381/2010):

a.3.1 – objeto licitado apresentando característica de serviço contínuo e não eventual, devendo compor o total de despesa de pessoal, independentemente de sua forma de contratação, conforme orienta a Decisão PL-TCE nº 725/2002;

a.3.2 – as páginas do processo licitatório não estão numeradas, o que possibilita a inclusão ou retirada de documentos a qualquer tempo;

a.3.3 – o Convite não prevê a possibilidade de qualquer cidadão impugná-lo por uma irregularidade no prazo de cinco dias úteis (art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993);

a.3.4 – as instruções e normas referentes a eventuais recursos não estão previstas no Convite (arts. 40, XV, e 109 da Lei nº 8.666/1993);

a.3.5 – os documentos apresentados não estão rubricados pelos licitantes presentes e pela comissão (art. 43, § 2º da Lei 8.666/1993);

a.4 – a contratação do Senhor Cristiam Fábio Almeida Borralho para executar serviços advocatícios, no valor de R\$ 24.000,00, deveria integrar os percentuais com apuração de despesa de pessoal, conforme entendimento deste TCE em Decisão PL nº 725/2002 (seção III, item 4.2.2, do RIT nº 381/2010);

a.5 – foram realizados 02 (dois) procedimentos licitatórios na modalidade Convite para contratação de locação de veículo tipo caminhonete, cabine dupla, Toyota Hilux 4CDSR5. Os vencedores foram o Senhor Naildo Braga Correia, no valor de R\$ 10.500,00, e o Senhor José Arlindo Silva Sousa, no valor de R\$ 30.600,00. Os processos seguem o mesmo rito e mantêm entre si as mesmas ocorrências (seção III, item 4.2.3 do RIT nº 381/2010);

a.5.1 – não foi apresentada prova documental de que os participantes da licitação são do ramo pertinente ao objeto licitado (art. 22, § 3º, Lei nº 8.666/1993);

a.5.2 – a licitação na modalidade Carta Convite nº 008/2008 não obedeceu à regra do art. 22, § 6º da Lei 8.666/1993, ou seja, quando da realização de um novo Convite, é obrigatório o convite de, no mínimo, mais um interessado;

a.5.3 – o objeto licitado está descrito de modo a restringir o caráter competitivo da licitação, pois foi incluída a indicação da marca do objeto a ser contratado, admitindo características específicas e exclusivas que estabelecem preferências e distinções, em desacordo com os arts. 3º, § 1º, e 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993. Com este direcionamento do objeto da licitação, os princípios básicos da licitação foram frustrados (art. 3º, *caput* Lei nº 8.666/1993);

a.5.4 – não foi apresentado Ato de Designação da Comissão de Licitação;

a.5.5 – as páginas do processo licitatório não estão numeradas, o que possibilita a inclusão ou retirada de documentos a qualquer tempo;

a.5.6 – as instruções e normas referentes a eventuais recursos não estão previstas no Convite (art. 40, XV, e 109 da Lei nº 8.666/1993);

a.5.7 – o Convite não prevê a possibilidade de qualquer cidadão impugná-lo por uma irregularidade no prazo de cinco dias úteis (art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993);

a.5.8 – os documentos apresentados não estão rubricados pelos licitantes presentes e pela comissão (art. 43, § 2º da Lei nº 8.666/1993);

a.5.9 – a descrição dos serviços nas notas de empenho fazem referência apenas ao veículo Hilux 4CD SR5, placa HPE 2172, de propriedade do Senhor Naildo Braga Correia, ou seja, mesmo com os credores/licitantes diferentes nos meses do exercício, o veículo é o mesmo. O veículo Hilux 4CD 3994, de propriedade do Senhor José Arlindo S. Sousa, não é descrito nos pagamentos a ele realizados (abril a dezembro);

a.6 – o procedimento licitatório Convite nº 007/2009, realizado para locação de veículo automotivo, tendo como vencedor o Senhor Erivaldo Amaral Souza, o qual recebeu R\$ 1.000,00 por mês, totalizando R\$ 12.000,00, apresenta diversas ocorrências (seção III, item 4.2.4, do RIT nº 381/2010);

a.6.1 – as páginas do processo licitatório não estão numeradas, o que possibilita a inclusão ou retirada de documentos a qualquer tempo;

a.6.2 – o Convite não prevê a possibilidade de qualquer cidadão impugná-lo por uma irregularidade no prazo de cinco dias úteis (art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993);

a.6.3 – o Convite não menciona o prazo e as condições para assinatura do contrato com a indicação de sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666/1993, pela não assinatura (art. 40, II da Lei nº 8.666/93);

a.6.4 – as instruções e normas referentes a eventuais recursos não estão previstas no Convite (arts. 40, XV, e 109 da Lei nº 8.666/1993);

a.6.5 – os documentos apresentados não estão rubricados pelos licitantes presentes e pela comissão (art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666/1993).

a.7 – o procedimento licitatório realizado para locação de 02 (duas) motocicletas, uma para prestar serviços na zona urbana e outra na zona rural, participando do certame o Senhor Rubemar de Jesus Diniz Ribeiro e o Senhor Carlos Alberto Alves Dias, no valor de R\$ 6.600,00, e o Senhor Wellington de Jesus Pimenta, no valor de R\$ 6.000,00, apresenta diversas ocorrências (seção III, item 4.2.5, do RIT nº 381/2010):

a.7.1 – a licitação teve como vencedores dois licitantes, o Senhor Wellington de Jesus Pimenta e o Senhor Carlos Alberto Alves Dias. O ato convocatório não deixa expresso se a realização seria por item licitado;

a.7.2 – no caso de licitação por item, é necessária a existência de 3 (três) propostas válidas por item. Foram apresentadas apenas 02 (duas) propostas por item. O Senhor Rubemar de Jesus Diniz Ribeiro, apesar de apresentar a proposta com duas motocicletas, apresentou o certificado de registro de veículo de apenas uma. O Senhor Carlos Alberto Alves Dias apresentou proposta com motocicleta para prestar serviços na zona rural e o Senhor Wellington de Jesus Pimenta para prestar serviços na zona urbana, de modo que deixaram de ser apresentadas 03 propostas válidas por item, conforme Acórdão TCU nº 0301/2005;

a.7.3 – não se obtendo o número legal de três propostas, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados (Súmula TCU nº 248);

a.7.4 - as páginas do processo licitatório não estão numeradas, o que possibilita a inclusão ou retirada de documentos a qualquer tempo;

a.7.5 - o Convite não prevê a possibilidade de qualquer cidadão impugná-lo por uma irregularidade no prazo de cinco dias úteis (art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993);

a.7.6 - as instruções e normas referentes a eventuais recursos não estão previstas no Convite (arts. 40, XV, e 109 da Lei nº 8.666/1993);

a.7.7 - os documentos apresentados não estão rubricados pelos licitantes presentes e pela comissão (art. 43, § 2º, da lei nº 8.666/1993);

a.7.8 – não foi apresentada prova documental de que os participantes da licitação são do ramo pertinente ao objeto licitado (art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/1993);

a.8 – dispensa de licitação para compra de combustível, com base nos incisos II e VI do art. 24 da Lei nº 8.666/1993. Foi contratada a empresa S. Soares Comércio Varejista de Combustíveis (CNPJ nº 08.632.920/0001-34) pelo valor de R\$ 22.118,70, apresentando diversas ocorrências (seção III, item 4.2.6 do RIT nº 381/2010):

a.8.1 – conforme relatório da Agência Nacional de Petróleo (www.anp.gov.br), existiam, à época, 4 (quatro) postos em operação na cidade de Santa Helena, ou seja, havia plena viabilidade de concorrência;

a.8.2 – as hipóteses de dispensa (incisos II e VI do art. 24 da Lei nº 8.666/1993) não se enquadram na contratação em tela;

a.8.3 – em relação às notas fiscais nº 148, 168, 202, 218, 232 e 239, conforme Declaração de Autorização de Notas Fiscais para Órgão Público (DANFOP) apresentados, foi emitido apenas um empenho (Nota de Empenho nº 002, no dia 11/01/2008) para a empresa, entretanto, conforme os balancetes mensais, foram emitidos empenhos ordinários referentes a cada nota fiscal, diferentemente, portanto, dos dados do DANFOP;

a.9 – classificação indevida de elemento de despesa. O pagamento se refere à contratação de serviços contínuos característicos de despesas com pessoal, devendo compor o total de tais despesas, independentemente de sua forma de contratação, conforme orienta a decisão PL-TCE nº 725/2002 (seção III, item 4.3.1, do RIT nº 381/2010);

a.10 – o DANFOP da nota fiscal nº 672, no valor de R\$ 1.504,40, tendo como credor Frederico A. Alcântara Amorim, foi emitido e validado após o pagamento das despesas, não obedecendo à regra do art. 7º do Decreto Estadual nº 22.513/2006 (seção III, item 4.3.2, do RIT nº 381/2010);

a.11 – não foi apresentada comprovação de recolhimento de Imposto Sobre Serviços – ISS referente aos meses de novembro e dezembro, no valor de R\$ 1.900,00. As guias apresentadas não estão acompanhadas dos comprovantes bancários (seção III, item 4.3.3, do RIT nº 381/2010);

a.12 – foram apresentadas as leis municipais nº 019/2005 (25 de fevereiro de 2005) e nº 084/2008 (09 de junho de 2008). A primeira fixa o subsídio dos Vereadores em R\$ 2.260,00 e do Presidente em R\$ 4.520,00 (art. 1º). A segunda revisa os valores para, respectivamente, R\$ 3.134,00 e R\$ 6.268,00, retroativamente ao mês de abril. Estes valores representam, respectivamente, 25,30% e 50,61% do subsídio de um Deputado Estadual, desobedecendo ao art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal, que fixa o limite em 30% (seção III, item 6.2 do RIT nº 381/2010);

a.13 – cargos comissionados, quadro de pessoal efetivo (PCCS) e contratos temporários – deixou de constar nos autos cópia de lei que estabelece o PCCS, dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal), assim como não foi informado se os servidores constantes da folha de pagamento são efetivos ou comissionados. Foram gastos R\$ 100.032,81 com funcionários contratados (seção III, itens 6.3 e 6.4, do RIT nº 381/2010);

a.14 – o Poder Legislativo pagou os subsídios do Vereador Presidente em desacordo com o número de habitantes do município (34.022 habitantes) e com o percentual de 30% aplicado sobre o subsídio do Deputado Estadual, não atendendo ao disposto no art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal e no art. 12 da IN/TCE/MA nº0004/2001. O subsídio do Presidente superou o limite previsto de R\$ 3.715,22 mensal. Foi recebido R\$ 5.492,00, de janeiro a março, e R\$ 6.268,00, de abril a dezembro, totalizando R\$ 28.305,36 acima do limite constitucional (seção III, item 6.5.1, do RIT nº 381/2010);

a.15 – os gastos com folha de pagamento da Câmara, no montante de R\$0531.145,55, corresponderam a 78,97% do repasse do executivo, superior ao limite de 70% determinado pelo art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (seção III, item 6.5.4, do RIT nº 381/2010);

a.16 – não foram retidas nem recolhidas as contribuições previdenciárias dos Vereadores, em desacordo com o art. 12, I, “j”, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 40, § 13, da Constituição Federal, além da ausência de empenho e pagamento da contribuição previdenciária, parte patronal (seção III, item 6.6.2, do RIT nº 381/2010);

a.17 – não foram comprovadas as publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal. Quanto ao encaminhamento, os relatórios não foram enviados a este Tribunal dentro do prazo, descumprindo o art. 7º da IN TCE/MA nº 008/2003, anexo IV (seção III, item 9.1, do RIT nº 381/2010).

b – aplicar ao responsável, Senhor João do Rosário Pavão, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas no item “a”, exceto “a.14”;

c – condenar o responsável, Senhor João do Rosário Pavão, a ressarcir ao erário municipal, o valor de R\$ 28.305,36 (vinte e oito mil, trezentos e cinco reais e trinta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade apontada no item “a.14”;

d – aplicar ao responsável, Senhor João do Rosário Pavão, a multa de R\$ 2.830,53 (dois mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e - Aplicar ao responsável, Senhor João do Rosário Pavão, multa no valor de R\$01.200,00 (hum mil e duzentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fumtec, referente ao envio fora do prazo dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs), primeiro e segundo semestres, descumprindo o art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o art. 7º da IN TCE/MA nº 008/2003, art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 e art. 274, III, do Regimento Interno (seção III, item 9.1 do RIT nº 381/2010);

f - aplicar ao responsável, Senhor João do Rosário Pavão, multa de R\$ 13.374,79 (treze mil trezentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais (R\$ 44.582,64), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fumtec, em razão da não publicação do RGF nos prazos e condições estabelecidos em lei (art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000, e 67, III, da Lei nº 8.), (seção III, item 9.1, do RIT nº 381/2010):

g - determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” , “d” , “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

h – enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins legais;

i – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 20.405,32 (R\$ 3.000,00 + R\$ 2.830,53 + R\$ 1.200,00 + R\$ 13.374,79), tendo como devedor o Senhor João do Rosário Pavão;

j - enviar à Procuradoria Geral do Município de Santa Helena, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 28.305,36 (vinte e oito mil, trezentos e cinco reais e trinta e seis centavos), tendo como devedor o Senhor João do Rosário Pavão.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2862/2008-TCE/MA**Natureza:** Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais – Recurso de reconsideração**Exercício financeiro:** 2007**Entidade:** Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Graça Aranha**Recorrente:** José Ferreira Lima Filho, brasileiro, casado, CPF nº 373.054.923-53, RG nº 999.652 SSP/PI, residente à Rua Tiradentes, s/nº; Graça Aranha/MA, CEP 65-785-000**Recorrido:** Acórdão PL TCE/MA nº 260/2010**Procuradores constituídos:** Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7405 e Flávio Vinicius Araújo Costa - OAB/MA nº 9023**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Ferreira Lima Filho, em face do Acórdão PL-TCE nº 260/2010 do Fundo Municipal de Saúde de Graça Aranha, exercício financeiro de 2007. Conhecimento e provimento. Modificação do Acórdão PL-TCE nº 260/2010. Julgamento regular com ressalvas das contas. Encaminhamento das peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 82/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Graça Aranha/MA, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Ferreira Lima Filho, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar requisitos de admissibilidade;

b) dar-lhe provimento, uma vez que as justificativas apresentadas foram capazes de modificar o mérito da decisão recorrida;

c) modificar a alínea “a” do Acórdão PL-TCE Nº 260/2010, para julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Senhor José Ferreira Lima Filho, Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2007, com base no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, vez que as irregularidades não sanadas são de natureza formal, portanto, não conduzem as contas à rejeição;

d) excluir os itens “b” e “d” do Acórdão PL-TCE nº 260/2010, uma vez que foi sanado o item 3.3.1.3 do Relatório e Informação Técnica nº 164/2008, suprimindo assim o débito;

e) manter o item “c” do Acórdão PL-TCE nº 260/2010, que aplicou a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Funtec;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 260/2010 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada no Acórdão PL-TCE nº 260/2010, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedor o Senhor José Ferreira Lima Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 2463/2008 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Ribamar Fiquene

Responsável: Nehemias Gomes da Silva, brasileiro, casado, CPF nº 050.187.813-00, C.I nº 95.880 SSP/PI, residente à Rua Principal, s/nº, Povoado Arraias, Ribamar Fiquene/MA, 65.938-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Sr. Nehemias Gomes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito e imposição de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 541/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas do Presidente da Câmara Municipal de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Nehemias Gomes da Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Sr. Nehemias Gomes da Silva, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, especificadas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 351/2009-UTCGE/NUPEC 2:

a.1- o total da despesa da Câmara Municipal atingiu 8,10%, superior ao limite legal de 8% previsto no art. 29-A, I a IV, da Constituição Federal, e no art. 1º da IN TCE/MA nº 004/2001 (seção III, item 2.2);

a.2- classificação indevida de despesas (seção III, item 3.2.1);

Natureza da despesa		Credor	Valor (R\$)
Lançado	Correto		
3.3.90.36	3.1.90.11	Darionildo da Silva Sampai	4.800,00
3.3.90.36	3.1.90.11	Maria Alice Coelho de Moraes	16.770,00
		TOTAL	21.570,00

a.3- divergência entre o valor contabilizado e o apurado no balanço orçamentário da despesa (seção III, item 3.2.2);

ITENS	VALORES (R\$)		
	CONTABILIZADO	APURADO	DIFERENÇA
Pessoal Civil	191.300,00	212.870,00	(21.570,00)
Serviços terceirizados de pessoa física	35.373,00	13.803,00	21.570,00

a.4 – irregularidades em processos licitatórios: Convite nº 004/2007, serviços de assessoria contábil, vencedora: Maria Alice Coelho de Moraes, no valor de R\$ 16.770,00; Convite nº 005/2007, locação de veículo, vencedor: Antônio Alves de Sousa, no valor de R\$ 12.000,00 (seção III, item 4.2):

1 - ausência de paginação, protocolização e autuação;

2 - comissão permanente de licitação composta por mais de um vereador;

3 - ausência de parecer jurídico;

4 - ausência de original das propostas apresentadas;

5 - ausência de identificação formal de testemunhas;

6 - ausência de assinatura dos membros da CPL nos documentos que compõem o processo licitatório;

7 - ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação e no Diário Oficial;

8 - existência de apenas dois convidados participando do processo licitatório, inferior ao número determinado por lei três, referente ao Convite nº 005/2007;

a.5- despesas não comprovadas – pagamento de salário maternidade sem a compensação do valor quando do pagamento das obrigações patronais; despesa com INSS, nos meses de outubro, novembro e dezembro, no valor total de R\$ 1.140,00, tendo como credores: Alessandra Neres Marinho e outros (seção III, item 4.3.2);

a.6 - os gastos com folha de pagamento da Câmara corresponderam a 75,90% do total da receita líquida, ultrapassando o limite de 70% determinado no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, c/c art. 5º da IN TCE/MA nº 004/2001 (seção III, item 6.5.5);

a.7 - o INSS retido durante o exercício foi de R\$ 18.084,72, deixando de ser recolhida, deste total, a quantia de R\$ 4.205,77 (quatro mil e duzentos e cinco reais e setenta e sete centavos) (seção III, item 6.6.1);

a.8- ausência da lei municipal que regulamentou os serviços passíveis de terceirização (seção III, item 7.1);

a.9 - a prestação de Contas da Câmara Municipal foi elaborada e assinada pela Sra. Maria Alice Coelho de Moraes, CRC/MA nº 7326, que não é servidora efetiva ou comissionada, descumprindo o que determina o art. 5º, § 7º, c/c o § 2º do art. 12 da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 8.2);

b) condenar o responsável, Senhor Nehemias Gomes da Silva, a ressarcir ao erário municipal o valor de R\$ 5.345,77 (cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fulcro nos arts. 1º, XIV, 15, parágrafo único e 23 da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades de cunho material, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 351/2009 – UTCGE-NUPEC2 (fls. 07 a 23):

b.1 despesas não comprovadas - pagamento de salário-maternidade sem a compensação do valor quando do pagamento das obrigações patronais; despesa com INSS nos meses de outubro, novembro e dezembro, no valor total de R\$ 1.140,00 (um mil, cento e quarenta reais), tendo como credores: Alessandra Neres Marinho e outros (seção III, item 4.3.2);

b.2) o INSS retido durante o exercício foi de R\$ 18.084,72. Deste total deixou de ser recolhida a quantia de R\$ 4.205,77 (seção III, item 6.6.1).

c) aplicar ao responsável, Senhor Nehemias Gomes da Silva, a multa de R\$ 534,58 (quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamentação no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, 23 e 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades do item “b”;

d) aplicar ao responsável, Senhor Nehemias Gomes da Silva, multas no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares descritas abaixo:

d.1) o total da despesa da Câmara Municipal atingiu 8,10%, superior ao limite legal de 8% previsto no art. 29-A, I a IV, da Constituição Federal, e no art. 1º da IN TCE/MA nº 004/2001 (seção III, item 2.2) - multa de R\$ 700,00 (setecentos reais);

d.2) classificação indevida de despesas (seção III, item 3.2.1) - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d.3) divergência entre o valor contabilizado e o apurado no balanço orçamentário da despesa (seção III, item 3.2.2) - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d.4) irregularidades em processos licitatórios: Convite nº 004/2007, serviços de assessoria contábil, vencedora: Maria Alice Coelho de Moraes, no valor de R\$ 16.770,00; Convite nº 005/2007, locação de veículo, vencedor: Antônio Alves de Sousa, no valor de R\$ 12.000,00 (seção III, item 4.2);

d.5) os gastos com folha de pagamento da Câmara corresponderam a 75,90% do total da receita líquida, ultrapassando o limite de 70% determinado no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, c/c art. 5º da IN TCE/MA nº 004/2001 (seção III, item 6.5.5) - multa de R\$ 700,00 (setecentos reais);

d.6) ausência da lei municipal que regulamentou os serviços passíveis de terceirização (seção III, item 7.1) - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d.7) a prestação de Contas da Câmara Municipal foi elaborada e assinada pela Sra. Maria Alice Coelho de Moraes, CRC/MA nº 7326, que não é servidora efetiva ou comissionada, descumprindo o que determina o art. 5º, § 7º, c/c o § 2º do art. 12 da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 8.2) - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 18 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, inciso IX, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, art. 11) em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 4.534,58 (R\$ 4.000,00 + R\$ 534,58), tendo como devedor o Senhor Nehemias Gomes da Silva;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Ribamar Fiquene, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 5.345,77 (cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), tendo como devedor o Senhor Nehemias Gomes da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2012.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2776/2008–TCE/MA**Natureza:** Prestação de contas anual do presidente da Câmara - Recurso de reconsideração**Entidade:** Câmara Municipal de Bernardo do Mearim**Exercício financeiro:** 2007**Recorrente:** José Gerônimo de Sousa Lima, CPF nº 493.230.323-87, residente à Rua da Igreja s/nº, Centro, Bernardo do Mearim/MA, 65.723-000**Recorrido:** Acórdão PL -TCE Nº 611/2011**Procuradores constituídos:** Daniel de Faria Jerônimo Leite – OAB/MA nº 5.991 e João da Silva Santiago Filho – OAB/MA nº 2.690**Ministério Público de Contas:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Recurso de reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Bernardo do Mearim no exercício financeiro de 2007, o Senhor José Gerônimo de Sousa Lima. Recorrido o ACÓRDÃO PL-TCE nº 611/2011. Mantido o julgamento irregular das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado. Conhecimento e não provimento do recurso.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1042/2012

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação anual de contas do presidente da Câmara Municipal de Bernardo do Mearim, de responsabilidade do Senhor José Gerônimo de Sousa Lima, relativa ao exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, III, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a. conhecer do recurso de reconsideração interposto, por apresentar os requisitos de admissibilidade;

b. negar provimento ao recurso, haja vista que as argumentações e os documentos apresentados pelo recorrente não foram capazes de modificar a decisão recorrida;

c. manter a decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 611/2011, publicado no Diário Oficial da Justiça de 06 de fevereiro de 2012, pelo julgamento irregular das referidas contas, de responsabilidade do Senhor José Gerônimo de Sousa Lima, em face de o recurso ora interposto não ser capaz de sanar nenhuma das irregularidades que ensejaram o decisório recorrido, conforme consignadas no Relatório de Informação Técnica de Recurso nº 111/2012, UTCGE/NUPEC 2, detalhadas a seguir:

c1. ausência do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (seção II, item 2);

c2. ausência de processo licitatório (art. 2º da Lei nº 8.666/1993): contratação de assessoria contábil da Senhora Francisca M. B. da Silva por R\$ 11.700,00 (3.3.90.36) (seção III, item 4.2.1);

c3. ausência de processo licitatório (art. 2º da Lei nº 8.666/1993): contratação de prestação de serviços advocatícios do Senhor Guilherme A. de Lima Mendonça por R\$ 9.600,00 (3.3.90.36) (seção III, item 4.2.2);

c4. cargos comissionados: impossibilidade de análise em virtude do não envio do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (seção III, item 6.3);

c5. ausência de recolhimento da parte patronal dos servidores da Câmara, no período de fevereiro a dezembro de 2009 (seção III, item 6.6.1);

c6. não foram retidas e recolhidas as contribuições previdenciárias dos vereadores, em desacordo com o art. 12, I, “j”, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 40, § 13, da CF, além de não empenhar e não pagar a contribuição previdenciária da parte patronal (seção III, item 6.6.2);

c7. a escrituração e consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis à sua legalidade, estando incoerentes as demonstrações contábeis submetidas à apreciação desta Corte de Contas (seção III, item 8.1);

c8. o Balanço Geral foi elaborado e assinado pela Sra. Francisca Maria Barros da Silva (CRC/MA nº 6.221), não sendo servidora efetiva nem comissionada, descumprindo o que determina o § 7º, art. 5º, c/c art. 12, § 2º da IN TCE nº 009/2005 (seção III, item 8.2);

c9. agenda fiscal: os Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 2º semestres descumpriram o estabelecido nos arts. 54 e 55 da LRF e o Anexo II da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003, não constando registros sobre data de publicação e encaminhamento ao TCE/MA. (seção III, item 9.1).

d. manter a multa aplicada ao responsável, Senhor José Gerônimo de Sousa Lima, presidente da Câmara Municipal de Bernardo do Mearim no exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV e art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades remanescentes;

e. determinar o aumento do débito decorrente da multa, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do Acórdão PL–TCE Nº 611/2011 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL–TCE Nº 611/2011 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedor o Senhor José Gerônimo de Sousa Lima.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire

Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3631/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Pio XII

Recorrente: Davi Ribeiro da Silva, CPF nº 684.679.903-68, brasileiro, casado, residente na Rua do Comércio, s/nº, Bairro Cordeiro, Pio XII/MA, 65.707-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 281/2011

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49, e Joanathas Langeni Cezar Everton, CPF nº 015.233.353-35

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Davi Ribeiro da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Pio XII no exercício financeiro de 2008, contra o Acórdão PL-TCE nº 281/2011. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município DE Pio XII.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 560/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas do Senhor Davi Ribeiro da Silva, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Pio XII, no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - conhecer do recurso, por apresentar os requisitos de admissibilidade;

b – dar-lhe provimento parcial para excluir as alíneas “a1”, “a4”, “a7”, “a8” e “a14” e modificar as alíneas “a13”, “b”, “c”, “j” e “k” do Acórdão PL-TCE nº 281/2011 nos seguintes termos:

a13 - a remuneração máxima dos vereadores obedeceu ao limite de 30% do subsídio dos deputados estaduais, porém, a remuneração do presidente do órgão atingiu 37,63%, portanto, superior ao limite legal estabelecido pelo artigo 29, VI, “b”, da Constituição Federal de 1998 em R\$ 11.338,00 (onze mil, trezentos e trinta e oito reais) (seção III, item 6.5.3);

b - condenar o responsável, Senhor Davi Ribeiro da Silva, ao pagamento do débito de R\$ 57.305,15 (cinquenta e sete mil, trezentos e cinco reais e quinze centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos subitens “a3”, “a9” e “a13”;

c - aplicar ao responsável, Senhor Davi Ribeiro da Silva, a multa de R\$ 5.730,51 (cinco mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII e IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

j - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no montante de R\$ 31.706,51 (R\$ 3.000,00 + R\$ 5.730,51 + R\$ 5.000,00 + R\$ 16.776,00 + R\$ 1.200,00), tendo como devedor o Senhor Davi Ribeiro da Silva;

k - enviar à Procuradoria Geral do Município de Pio XII, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 57.305,15 (cinquenta e sete mil, trezentos e cinco reais e quinze centavos), tendo como devedor o Senhor Davi Ribeiro da Silva;

c – manter as demais alíneas do Acórdão PL-TCE nº 281/2011 que julgou irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Davi Ribeiro da Silva, presidente da Câmara Municipal de Pio XII, exercício financeiro de 2008.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 2794/2009–TCE**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito**Exercício financeiro:** 2008**Entidade:** Município de Coelho Neto**Responsável:** Carlos Magno Duque Bacelar, brasileiro, portador do CPF nº 000.583.433-34, residente na Quadra 1, Lote 10, Edifício Acapulco, Apartamento 802, Ponta do Farol, São Luís/MA – CEP: 65.075-830**Advogados:** Não há**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas de governo. Constituição Federal. Lei Complementar nº 101/00. Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005. Prestação de contas incompleta. Falta de aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Desobediência ao princípio da transparência fiscal. Ausência de defesa. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 82/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o artigo 1º, I, c/c o artigo 8º, § 3º, III, e o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Prefeito Carlos Magno Duque Bacelar, Município de Coelho Neto, exercício financeiro de 2008, visto que as irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documentos legais ao TCE; falta de aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; desobediência ao princípio da transparência fiscal; falta de realização de audiências públicas) revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade;

b) enviar cópia deste parecer prévio e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/1991, artigo 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 120/2008–TCE**Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais**Exercício financeiro:** 2008**Entidade:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Coelho Neto**Responsável:** Antonio Davi Aguiar de Oliveira, brasileiro, portador do CPF nº 264.230.493-00, residente na Rua Jacarandá, nº 13, Parque Amazonas, Coelho Neto/MA – CEP: 65.620-000**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas do Gestor do Fundeb. Instruções Normativas TCE/MA nº 9/2005 e nº 16/2007. Prestação de contas incompleta. Falta de informações sobre o controle do fluxo financeiro dos recursos do Fundeb. Desrespeito ao princípio da licitação. Notas fiscais inidôneas. Ausência de defesa. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 628/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do ordenador de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Coelho Neto, Senhor Antonio Davi Aguiar de Oliveira, referente ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: relação dos responsáveis pela administração da entidade; relatório anual de gestão; relatório e parecer do órgão de controle interno; aprovação das contas pelo Prefeito; lei que instituiu o Conselho de Acompanhamento e Controle Social; documentação comprobatória da realização de despesas; parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do Fundeb e de sua aplicação;

b) falta de informações sobre o controle do fluxo financeiro dos recursos do Fundeb;

c) realização de despesas com combustível, serviços gráficos, locação de ônibus, construção e reforma de escola, material de construção e material escolar, no total de R\$ 1.369.657,66 (um milhão, trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos), sem observância ao princípio da licitação;

d) notas fiscais inidôneas, vez que não estão acompanhadas dos respectivos documentos de autenticação de nota fiscal para órgão público (Danfop), na soma de R\$ 7.656,40 (sete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos);

II) imputar ao responsável, Senhor Antonio Davi Aguiar de Oliveira, o débito de R\$ 7.656,40 (sete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão de ter apresentado duas notas fiscais que não servem como comprovantes de despesa porque não vieram acompanhadas dos respectivos documentos de autenticação de nota fiscal para órgão público (Danfop);

III) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Davi Aguiar de Oliveira, a multa de R\$ 765,64 (setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Davi Aguiar de Oliveira, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documentos legais ao TCE; falta de informações sobre o controle do fluxo financeiro dos recursos do Fundeb; realização de despesas sem observância ao princípio da licitação), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VI) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no total de R\$ 5.765,64 (cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor Antonio Davi Aguiar de Oliveira;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/91, artigo 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 009/05, artigo 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2789/2009–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Coelho Neto

Responsável: Maria do Rosário de Fátima Nunes Leal, brasileira, portadora do CPF nº 099.255.893-04, residente na Rua Dr. Luís Raimundo, nº 19, Centro, Coelho Neto/MA – CEP: 65.620-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas da Gestora do FMAS. Instruções Normativas TCE/MA nº 9/2005 e nº 16/2007. Desrespeito ao princípio da licitação. Notas fiscais inidôneas. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 629/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão da ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Coelho Neto, Senhora Maria do Rosário de Fátima Nunes Leal, referente ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

D) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) realização de despesas com material escolar, gêneros alimentícios, material didático, locação de veículo, material de limpeza, e material de expediente, no total de R\$ 239.380,10 (duzentos e trinta e nove mil, trezentos e oitenta reais e dez centavos), sem observância ao princípio da licitação;

b) notas fiscais inidôneas, vez que não estão acompanhadas dos respectivos documentos de autenticação de nota fiscal para órgão público (Danfop), na soma de R\$ 60.497,10 (sessenta mil, quatrocentos e noventa e sete reais e dez centavos);

II) imputar à responsável, Senhora Maria do Rosário de Fátima Nunes Leal, o débito de R\$ 60.497,10 (sessenta mil, quatrocentos e noventa e sete reais e dez centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão de ter apresentado três notas fiscais que não servem como comprovantes de despesa porque não vieram acompanhadas dos respectivos documentos de autenticação de nota fiscal para órgão público (Danfop);

III) aplicar à responsável, Senhora Maria do Rosário de Fátima Nunes Leal, a multa de R\$ 6.049,71 (seis mil, quarenta e nove reais e setenta e um centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar à responsável, Senhora Maria do Rosário de Fátima Nunes Leal, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (realização de despesas sem observância ao princípio da licitação), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VI) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no total de R\$ 11.049,71 (onze mil, quarenta e nove reais e setenta e um centavos), tendo como devedora a Senhora Maria do Rosário de Fátima Nunes Leal;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/91, artigo 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 009/05, artigo 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2790/2009–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Coelho Neto

Responsável: Deuselina Rocha de Andrade, brasileira, portadora do CPF nº 094.764.583-72, residente na Rua Dr. Luís Raimundo, nº 15, Centro, Coelho

Neto/MA – CEP: 65.620-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas da Gestora do FMS. Instruções Normativas TCE/MA nº 9/2005 e nº 16/2007. Prestação de contas incompleta. Desrespeito ao princípio da licitação. Notas fiscais inidôneas. Ausência de instrumentos legais necessários (convênios) que legalizem as transferências de recursos efetuadas para determinadas entidades. Nota de empenho em duplicidade. Falta de documentos comprobatórios de despesas. Ausência de defesa. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 630/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão da ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Coelho Neto, Senhora Deuselina Rocha de Andrade, referente ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: I) relatório e parecer do órgão de controle interno; II) aprovação das contas pelo Prefeito;

b) realização de despesas com locação de veículo, frete de veículo, serviços ambulatoriais, combustível, medicamentos, material hospitalar, serviços gráficos, material odontológico, materiais diversos, serviços laboratoriais e de ultrassonografia, peças de reposição para viaturas das unidades de saúde, material elétrico, material hidráulico e recuperação (pintura e condicionamento) de veículo, no total de R\$ 1.422.585,13 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e treze centavos), sem observância ao princípio da licitação;

c) notas fiscais inidôneas, vez que não estão acompanhadas dos respectivos documentos de autenticação de nota fiscal para órgão público (Danfop), na soma de R\$ 31.759,07 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sete centavos);

d) ausência de instrumentos legais necessários (convênios) que legalizem as transferências de recursos efetuadas para determinadas entidades;

e) nota de empenho em duplicidade para o mesmo comprovante de pagamento, no valor de R\$ 1.011,00 (um mil e onze reais);

f) realização de despesas sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios, na soma de R\$ 84.996,88 (oitenta e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos);

II) imputar à responsável, Senhora Deuselina Rocha de Andrade, o débito de R\$ 116.755,95 (cento e dezesseis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão de:

a) ter apresentado dezesseis notas fiscais que não servem como comprovantes de despesa porque não vieram acompanhadas dos respectivos documentos de autenticação de nota fiscal para órgão público (Danfop): R\$ 31.759,07 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sete centavos);

b) ter realizado despesas junto aos credores Comercial Cirúrgica Rio Clarensense Ltda., F. T. Sousa Farmácia e Joilson dos Santos sem apresentar os respectivos documentos comprobatórios: R\$ 84.996,88 (oitenta e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos);

III) aplicar à responsável, Senhora Deuselina Rocha de Andrade, a multa de R\$ 11.675,59 (onze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar à responsável, Senhora Deuselina Rocha de Andrade, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documentos legais ao TCE; realização de despesas sem observância ao princípio da licitação; ausência de instrumentos legais necessários que legalizem as transferências de recursos efetuadas para determinadas entidades; nota de empenho em duplicidade para o mesmo comprovante de pagamento), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VI) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos

necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no total de R\$ 16.675,59 (dezesesse mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), tendo como devedora a Senhora Deuselina Rocha de Andrade;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/91, artigo 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 009/05, artigo 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2790/2009–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Coelho Neto

Responsável: Deuselina Rocha de Andrade, brasileira, portadora do CPF nº 094.764.583-72, residente na Rua Dr. Luís Raimundo, nº 15, Centro, Coelho Neto/MA – CEP: 65.620-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas da Gestora do FMS. Instruções Normativas TCE/MA nº 9/2005 e nº 16/2007. Prestação de contas incompleta. Desrespeito ao princípio da licitação. Notas fiscais inidôneas. Ausência de instrumentos legais necessários (convênios) que legalizem as transferências de recursos efetuadas para determinadas entidades. Nota de empenho em duplicidade. Falta de documentos comprobatórios de despesas. Ausência de defesa. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 630/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão da ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Coelho Neto, Senhora Deuselina Rocha de Andrade, referente ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

D) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: I) relatório e parecer do órgão de controle interno; II) aprovação das contas pelo Prefeito;

b) realização de despesas com locação de veículo, frete de veículo, serviços ambulatoriais, combustível, medicamentos, material hospitalar, serviços gráficos, material odontológico, materiais diversos, serviços laboratoriais e de ultrassonografia, peças de reposição para viaturas das unidades de saúde, material elétrico, material hidráulico e recuperação (pintura e condicionamento) de veículo, no total de R\$ 1.422.585,13 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e treze centavos), sem observância ao princípio da licitação;

c) notas fiscais inidôneas, vez que não estão acompanhadas dos respectivos documentos de autenticação de nota fiscal para órgão público (Danfop), na soma de R\$ 31.759,07 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sete centavos);

d) ausência de instrumentos legais necessários (convênios) que legalizem as transferências de recursos efetuadas para determinadas entidades;

e) nota de empenho em duplicidade para o mesmo comprovante de pagamento, no valor de R\$ 1.011,00 (um mil e onze reais);

f) realização de despesas sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios, na soma de R\$ 84.996,88 (oitenta e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos);

II) imputar à responsável, Senhora Deuselina Rocha de Andrade, o débito de R\$ 116.755,95 (cento e dezesseis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão de:

a) ter apresentado dezesseis notas fiscais que não servem como comprovantes de despesa porque não vieram acompanhadas dos respectivos documentos de autenticação de nota fiscal para órgão público (Danfop): R\$ 31.759,07 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sete centavos);

b) ter realizado despesas junto aos credores Comercial Cirúrgica Rio Clarence Ltda., F. T. Sousa Farmácia e Joilson dos Santos sem apresentar os respectivos documentos comprobatórios: R\$ 84.996,88 (oitenta e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos);

III) aplicar à responsável, Senhora Deuselina Rocha de Andrade, a multa de R\$ 11.675,59 (onze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar à responsável, Senhora Deuselina Rocha de Andrade, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documentos legais ao TCE; realização de despesas sem observância ao princípio da licitação; ausência de instrumentos legais necessários que legalizem as transferências de recursos efetuadas para determinadas entidades; nota de empenho em duplicidade para o mesmo comprovante de pagamento), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VI) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no total de R\$ 16.675,59 (dezesseis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), tendo como devedora a Senhora Deuselina Rocha de Andrade;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/91, artigo 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 009/05, artigo 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2793/2009–TCE**Natureza:** Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta**Exercício financeiro:** 2008**Entidade:** Fundo de Aposentadoria e Pensões de Coelho Neto**Responsável:** Raimunda Veras Resende, brasileira, residente na Rua Deputado Raimundo Bacelar, nº 386, Centro, Coelho Neto/MA – CEP: 65.620-000**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fundo de Aposentadoria e Pensões. Prestação de contas incompleta. Inconsistência dos anexos 10 e 12. Prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal. Irregularidades que não prejudicam integralmente as contas. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 631/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão da ordenadora de despesa do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Coelho Neto, Senhora Raimunda Veras Resende, referente ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, vez que as irregularidades remanescentes (não encaminhamento de documentos legais ao TCE; inconsistência do comparativo da despesa orçada com a arrecadada e do balanço orçamentário; prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal) não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar à responsável, Senhora Raimunda Veras Resende, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalvas das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedora a Senhora Raimunda Veras Resende.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2795/2009–TCE**Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta**Exercício financeiro:** 2008**Entidade:** Prefeitura de Coelho Neto**Responsável:** Carlos Magno Duque Bacelar, brasileiro, portador do CPF nº 000.583.433-34, residente na Quadra 1, Lote 10, Edifício Acapulco, Apartamento 802, Ponta do Farol, São Luís/MA – CEP: 65.075-830**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas do Gestor da Prefeitura. Instruções Normativas TCE/MA nº 9/2005 e nº 16/2007. Prestação de contas incompleta. Desrespeito ao princípio da licitação. Notas fiscais inidôneas. Desobediência ao princípio da transparência fiscal. Ausência de defesa. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 632/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do ordenador de despesa da Prefeitura de Coelho Neto, Senhor Carlos Magno Duque Bacelar, referente ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

D) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

- a) não encaminhamento ao TCE dos processos licitatórios realizados no decorrer do exercício;
- b) realização de despesas com locação de imóvel, combustível, contador, elaboração de projetos de pavimentação asfáltica, material de construção, produtos alimentícios, material elétrico e material escolar, no total de R\$ 1.641.815,67 (um milhão, seiscentos e quarenta e um mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e sete centavos), sem observância ao princípio da licitação;
- c) notas fiscais inidôneas, vez que não estão acompanhadas dos respectivos documentos de autenticação de nota fiscal para órgão público (Danfop), na soma de R\$ 142.445,90 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos);
- d) não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal ao TCE, além da falta de comprovação de ampla publicação desses demonstrativos;

II) imputar ao responsável, Senhor Carlos Magno Duque Bacelar, o débito de R\$ 142.445,90 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão de ter apresentado treze notas fiscais que não servem como comprovantes de despesa porque não vieram acompanhadas dos respectivos documentos de autenticação de nota fiscal para órgão público (Danfop);

III) aplicar ao responsável, Senhor Carlos Magno Duque Bacelar, a multa de R\$ 14.244,59 (catorze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Carlos Magno Duque Bacelar, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documentos legais ao TCE; realização de despesas sem observância ao princípio da licitação), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) aplicar ao responsável, Senhor Carlos Magno Duque Bacelar, a multa de R\$ 39.371,58 (trinta e nove mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e

oito centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o artigo 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/05);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no total de R\$ 58.616,17 (cinquenta e oito mil, seiscentos e dezesseis reais e dezessete centavos), tendo como devedor o Senhor Carlos Magno Duque Bacelar;

VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/91, artigo 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 009/05, artigo 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2932/2010–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Porto Rico do Maranhão

Embargante: Celson César do Nascimento Mendes, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 874.567.293-87, domiciliado na Avenida Castelo Branco, s/nº, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA – CEP 65.263-000

Advogados: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023), Saulo Campos da Silva (OAB/MA nº 10.506) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 4/2013

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 847/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 4/2013, referente à análise da prestação de contas anual do Prefeito de Porto Rico do Maranhão, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os

artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer e negar provimento aos referidos embargos de declaração, visto que não há no decisório impugnado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários para a sua interposição, nos termos do artigo 138, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2942/2010–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Porto Rico do Maranhão

Embargante: Celson César do Nascimento Mendes, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 874.567.293-87, domiciliado na Avenida Castelo Branco, s/nº, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA – CEP 65.263-000

Advogados: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023), Saulo Campos da Silva (OAB/MA nº 10.506) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 29/2013

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 848/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 29/2013, referente à análise da tomada de contas do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Porto Rico do Maranhão, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer e negar provimento aos referidos embargos de declaração, visto que não há no decisório impugnado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários para a sua interposição, nos termos do artigo 138, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2952/2010–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Porto Rico do Maranhão

Embargante: Celson César do Nascimento Mendes, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 874.567.293-87, domiciliado na Avenida Castelo Branco, s/nº, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA – CEP 65.263-000

Advogados: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023), Saulo Campos da Silva (OAB/MA nº 10.506) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 31/2013

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 849/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 31/2013, referente à análise da tomada de contas do ordenador de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Porto Rico do Maranhão, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer e negar provimento aos referidos embargos de declaração, visto que não há no decisório impugnado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários para a sua interposição, nos termos do artigo 138, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2959/2010–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Porto Rico do Maranhão

Embargante: Celson César do Nascimento Mendes, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 874.567.293-87, domiciliado na Avenida Castelo Branco, s/nº, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA – CEP 65.263-000

Advogados: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023), Saulo Campos da Silva (OAB/MA nº 10.506) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 32/2013

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 850/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 32/2013, referente à análise da tomada de contas do ordenador de despesa da Prefeitura de Porto Rico do Maranhão, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer e negar provimento aos referidos embargos de declaração, visto que não há no decisório impugnado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários para a sua interposição, nos termos do artigo 138, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9272/2013-TCE**Natureza:** Consulta**Entidade:** Câmara Municipal de Peritoró**Consulente:** Constantino Santos Neves – Presidente**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Consulta. Balanços contábeis assinados por contador e prefeito, referentes ao exercício financeiro anterior, utilizados para o cálculo do valor do repasse à Câmara Municipal. Caso este Balanço não seja protocolado junto ao TCE, o mesmo mantém a validade quando da realização do cálculo para o repasse? Conhecimento da consulta. Resposta ao consulente. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 90/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à consulta formulada pelo Senhor Constantino Santos Neves, Presidente da Câmara Municipal de Peritoró, acerca da validade dos balanços contábeis não apresentados ao TCE/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, inciso XXI da Lei Orgânica do TCE/MA, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, decidem:

- 1) conhecer da consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 59, inciso I e § 1º da Lei Orgânica do TCE/MA;
- 2) alertar o consulente para que em consulta futura observe o disposto na parte *in fine* do § 1º do art. 59 da Lei Orgânica deste Tribunal;
- 3) responder à consulta nos seguintes termos:
 - a) os documentos contábeis (balanços) que não foram apresentados na prestação de contas tem validade, desde que tenham sido publicados e reflitam adequadamente a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, conforme estabelecido na Lei Orgânica do TCE/MA. Não obstante a validade do documento contábil, o não encaminhamento ao Tribunal de Contas constitui irregularidade sujeita à multa;
 - b) o repasse mensal à Câmara Municipal deve ser fixado na Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente no exercício (art. 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal/1988), observado o teto constitucional;
 - c) os dados para apuração dos limites legais do total das despesas do Poder Legislativo Municipal serão retirados do Balanço Orçamentário do Município, encerrado no exercício imediatamente anterior, na forma expressa do art. 29-A, *caput*, da Constituição Federal/1988;

- 4) encaminhar ao consulente cópia do Relatório de Informação Técnica CONOT, do Parecer do Ministério Público de Contas e da proposta da decisão do Relator, juntamente desta decisão;
- 5) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara

PAUTA

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, TERÇA-FEIRA,
17 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE
REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQÜENTES OS
SEGUINTE PROCESSOS.

1 - APOSENTADORIA Nº 8309/2010

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

2 - APOSENTADORIA Nº 2489/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

3 - APOSENTADORIA Nº 2528/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

4 - APOSENTADORIA Nº 2603/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

5 - APOSENTADORIA Nº 4903/2013

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

6 - APOSENTADORIA Nº 5482/2013

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

7 - APOSENTADORIA Nº 7052/2013

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

8 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA Nº 8333/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

9 - APOSENTADORIA Nº 8514/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

10 - APOSENTADORIA Nº 1173/2011

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

11 - REQUERIMENTO Nº 2221/2012

Tce/ma - Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Responsável...: Edmar Serra Cutrim - Presidente

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

12 - ENCAMINHA CÓPIA DE DOCUMENTO (DOCUMENTO) Nº 9483/2012

Procuradoria Geral de Justiça - Pgj

Responsável...: Luiz Gonzaga Martins Coelho

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

13 - LICITAÇÃO Nº 9834/2012

Viva Cidadão

Responsável...: Graça De Maria Peinheiro S. Jacintho

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

14 - APOSENTADORIA Nº 2584/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

15 - APOSENTADORIA Nº 6389/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

16 - APOSENTADORIA Nº 6407/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

17 - APOSENTADORIA Nº 7068/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

18 - APOSENTADORIA Nº 7070/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

19 - APOSENTADORIA Nº 7072/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

20 - APOSENTADORIA Nº 7085/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

21 - APOSENTADORIA Nº 7090/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

22 - APOSENTADORIA Nº 8498/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

23 - APOSENTADORIA Nº 8500/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

24 - APOSENTADORIA Nº 8501/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

25 - APOSENTADORIA Nº 8502/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

26 - APOSENTADORIA Nº 8628/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

27 - LICITAÇÃO Nº 10514/2013

Procuradoria Geral da Justiça

Responsável...: Luiz Gonzaga Martins Coelho

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

28 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 8249/2010

Prefeitura Municipal de Porto Franco

Responsável...:

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

29 - APOSENTADORIA Nº 1299/2011

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

30 - LICITAÇÃO Nº 8195/2011

Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável...: Elias Alfredo Cury Neto - Presidente

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

31 - LICITAÇÃO Nº 11520/2011

Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável...: Eanes Botelho Fonseca-secretária

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

32 - APOSENTADORIA Nº 10643/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

33 - PENSÃO Nº 2564/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

34 - APOSENTADORIA Nº 6430/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

35 - APOSENTADORIA Nº 7046/2013

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

36 - APOSENTADORIA Nº 7051/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

37 - APOSENTADORIA Nº 7110/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

38 - APOSENTADORIA Nº 7144/2013

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria das Graças Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

39 - LICITAÇÃO Nº 7987/2013

Sinfra - Secretaria de Estado da Infra-estrutura

Responsável...:

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

40 - APOSENTADORIA Nº 8460/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

41 - APOSENTADORIA Nº 8515/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

42 - APOSENTADORIA Nº 8664/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

43 - APOSENTADORIA Nº 8952/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

44 - APOSENTADORIA Nº 7323/2011

Instituto de Prev. dos Serv. Públicos - Chapadinha

Responsável...: Hilton Portela da Ponte

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

45 - APOSENTADORIA Nº 1586/2012

Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim

Responsável...: Jose Raimundo Pereira

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

46 - APOSENTADORIA Nº 1728/2012

Instituto de Prev. dos Serv. Públicos - Chapadinha

Responsável...: Edilma Selma dos Santos Ponte Rocha

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

47 - APOSENTADORIA Nº 6737/2012

Prefeitura Municipal de Igarapé Grande

Responsável...: Geames Macedo Ribeiro

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

48 - ENCAMINHA CÓPIA DE DOCUMENTO (DOCUMENTO) Nº 7395/2012

Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável...: Aluisio Guimaraes Mendes Filho

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

49 - LICITAÇÃO Nº 7746/2012

Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável...: Aluisio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

50 - ENCAMINHA CÓPIA DE DOCUMENTO (DOCUMENTO) Nº 8473/2012

Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável...: Aluisio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

51 - LICITAÇÃO Nº 9463/2012

Emap - Empresa Maranhense de Administração Portuária

Responsável...: Lycia Maria Matos Vieira

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

52 - ENCAMINHA CÓPIA DE DOCUMENTO (DOCUMENTO) Nº 9556/2012

Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável...: Aluisio Guimaraes Mendes Filho

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

53 - APOSENTADORIA Nº 9847/2012

Tj/ma-tribunal de Justiça do Maranhão

Responsável...: Maria Dos Remédios Buna Costa Magalhães

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

54 - APOSENTADORIA Nº 9849/2012

Tj/ma-tribunal de Justiça do Maranhão

Responsável...: Maria Dos Remédios Buna Costa Magalhães

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

55 - TERMO ADITIVO Nº 11557/2012

Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável...: Aluisio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

56 - APOSENTADORIA Nº 11599/2012

Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma - Ipam

Responsável...: Raimundo De Moraes Aguiar

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

57 - APOSENTADORIA Nº 11601/2012

Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma - Ipam

Responsável...: Raimundo De Moraes Aguiar

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

58 - APOSENTADORIA Nº 11777/2012

Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

59 - LICITAÇÃO Nº 2385/2013

Uema - Universidade Estadual do Maranhão

Responsável...: José Augusto Silva Oliveira

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

60 - APOSENTADORIA Nº 2599/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

61 - APOSENTADORIA Nº 2613/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

62 - LICITAÇÃO Nº 2728/2013

Uema - Universidade Estadual do Maranhão

Responsável...: José Augusto Silva Oliveira

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

63 - LICITAÇÃO Nº 2824/2013

Uema - Universidade Estadual do Maranhão

Responsável...: José Augusto Silva Oliveira

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

64 - PENSÃO Nº 5240/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

65 - APOSENTADORIA Nº 5523/2013

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

66 - APOSENTADORIA Nº 5527/2013

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

67 - APOSENTADORIA Nº 5531/2013

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

68 - APOSENTADORIA Nº 5542/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

69 - APOSENTADORIA Nº 5543/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

70 - APOSENTADORIA Nº 5544/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

71 - APOSENTADORIA Nº 6416/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

72 - APOSENTADORIA Nº 6438/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

73 - APOSENTADORIA Nº 6439/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

74 - APOSENTADORIA Nº 6445/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

75 - APOSENTADORIA Nº 6446/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

76 - APOSENTADORIA Nº 6448/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

77 - APOSENTADORIA Nº 6453/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

78 - APOSENTADORIA Nº 6755/2013

Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

79 - APOSENTADORIA Nº 6832/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

80 - APOSENTADORIA Nº 6963/2013

Instituto de Previdência do Município de Caxias

Responsável...: Anisio Vieira Chaves Neto

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

81 - APOSENTADORIA Nº 8931/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

82 - APOSENTADORIA Nº 8946/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

83 - APOSENTADORIA Nº 8950/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

84 - APOSENTADORIA Nº 10264/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Processo nº 10019/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Osenira Meneses Silva**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Osenira Meneses Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1066/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Osenira Meneses Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 994, de 26 de setembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3874/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, VIII, c/c o artigo 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8571/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Ana Cecília de Miranda Leitão**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ana Cecília de Miranda Leitão, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1115/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ana Cecília de Miranda Leitão, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 413, de 18 de julho de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3875/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, VIII, c/c o artigo 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6936/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Transferência para reserva**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** José Arnodson Coelho de Sousa Campelo**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto

Transferência, a pedido, para a reserva remunerada de José Arnodson Coelho de Sousa Campelo servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1116/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência, a pedido, para a reserva remunerada de José Arnodson Coelho de Sousa Campelo, Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado do Maranhão, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 453, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4186/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para a reserva remunerada, nos termos do artigo 1º, VIII, c/c o artigo 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10035/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Tereza Souza Silva**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis**Relator:** Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Tereza Souza Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1063/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Tereza Souza Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 802, de 27 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3879/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, VIII, c/c o artigo 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10030/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria Augusta de Oliveira Aranha**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis**Relator:** Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Augusta de Oliveira Aranha, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1065/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Augusta de Oliveira Aranha, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 744, de 27 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3880/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, VIII, c/c o artigo 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10033/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria de Fátima Sousa Moraes**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Sousa Moraes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1122/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Sousa Moraes, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1028, de 27 de setembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4266/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, VIII, c/c o artigo 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9037/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria Floraci Ramos da Costa**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis**Relator:** Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Floraci Ramos da Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1123/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Floraci Ramos da Costa, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 709, de 17 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3882/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, VIII, c/c o artigo 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1550/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Reforma Ex Officio**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** Ciro Nunes Alves da Silva**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Reforma, ex officio de Ciro Nunes Alves da Silva, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1124/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à reforma ex officio de Ciro Nunes Alves da Silva, Major da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 3, de 8 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3947/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida reforma ex officio, nos termos do artigo 1º, VIII, c/c o artigo 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6934/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Transferência para reserva**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** Iratan Barbosa dos Santos**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para a reserva remunerada de Iratan Barbosa dos Santos, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1117/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para a reserva remunerada de Iratan Barbosa dos Santos, no cargo de Coronel, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 440, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4185/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para a reserva remunerada, nos termos do artigo 1º, VIII, c/c o artigo 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6679/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** Bonifácio Pereira de Souza**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária por idade de Bonifácio Pereira de Souza, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1118/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por idade de Bonifácio Pereira de Souza, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 609, de 18 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3830/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, VIII, c/c o artigo 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10199/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Silvely Diniz Mendes Calvet**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Silvely Diniz Mendes Calvet, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1120/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Silvely Diniz Mendes Calvet, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1003, de 26 de setembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4281/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, VIII, c/c o artigo 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10192/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria de Lourdes Pires Marques**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Pires Marques, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1121/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Pires Marques, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 840, de 31 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4295/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, VIII, c/c o artigo 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6388/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Lúcia de Fátima Silva Santos**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Lúcia de Fátima Silva Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1093/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Lúcia de Fátima Silva Santos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 469/2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3898/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2013.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6920/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria das Graças Marques Cutrim**Beneficiária:** Elvira Maranhão Queiroz**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Elvira Maranhão Queiroz, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1155/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Elvira Maranhão Queiroz, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 397/2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4078/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6591/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria das Graças Marques Cutrim**Beneficiária:** Zenaide Maria Cerqueira Costa**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Zenaide Maria Cerqueira Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1156/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Zenaide Maria Cerqueira Costa, no cargo de Agente de Administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 607/2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4189/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11893/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria das Graças Marques Cutrim**Beneficiária:** Deuzanira Everton da Costa Moura**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Deuzanira Everton da Costa Moura, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1157/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Deuzanira Everton da Costa Moura, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 1022/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4205/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10802/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria das Graças Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria dos Santos Ribeiro Pereira**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria dos Santos Ribeiro Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1158/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria dos Santos Ribeiro Pereira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 1126/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4056/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10753/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria das Graças Marques Cutrim**Beneficiária:** Erienes da Assunção Soares Moraes**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Erienes da Assunção Soares Moraes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1159/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Erienes da Assunção Soares Moraes, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 1048/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4185/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10203/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria das Graças Marques Cutrim**Beneficiária:** Sônia Maria Pereira**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Sônia Maria Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1160/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Sônia Maria Pereira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 1005/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4182/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10026/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria das Graças Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria José Mata Oliveira**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria José Mata Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1161/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Mata Oliveira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 1030/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4057/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8872/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria das Graças Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria de Fátima Lima Fernandes Ribeiro**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Lima Fernandes Ribeiro, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1163/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Lima Fernandes Ribeiro, no cargo de Médico, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgado pelo Ato nº 571/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4058/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7906/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria das Graças Marques Cutrim**Beneficiária:** Elsa do Lago Chaves**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Elsa do Lago Chaves, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1166/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Elsa do Lago Chaves, no cargo de Enfermeiro, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgado pelo Ato nº 394/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4059/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1790/2012-TCE**Natureza:** Outros processos em que haja necessidade colegiada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**Entidade:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**Responsável:** Antônio José Chatak**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Desmembramento para os exercícios financeiros de 2007 a 2011, relativos à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. Cópias de documentos referentes às despesas de exercícios anteriores, realizadas por órgão e entidades da Administração Pública Estadual. Apreciação do exercício financeiro de 2010. Regular. Arquivamento.

ACÓRDÃO CS-TCE N.º 73/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do desmembramento para os exercícios financeiros de 2007 a 2011, relativos à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, incluindo cópias de documentos referentes às despesas de exercícios anteriores, realizadas por órgão e entidades da Administração Pública Estadual. Coma devida apreciação do exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 4991/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar regular o procedimento, arquivando os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10015/2010-TCE**Natureza:** Tomada de contas especial**Exercício financeiro:** 2005

Entidade: Corregedoria Geral do Estado do Maranhão

Responsável: Sílvia Maria Frazão de Sousa**Concedente:** Helena Maria Duailibe Ferreira**Procuradores constituídos:** Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405**Convenente:** Humberto Ivar Araújo Coutinho**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas especial nº 111/2010, instaurada em decorrência da não prestação de contas do Convênio nº 399/2005, celebrado pela Secretaria de Estado da Saúde, na gestão da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira. Desnecessidade. Prestação de contas apresentadas tempestivamente pelo convenente ao concedente. Regular.

ACÓRDÃO CS-TCE N.º 72/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas especial instaurada em decorrência da não prestação de contas do Convênio nº 399/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Caxias, tendo como órgão instaurador a Corregedoria Geral do Estado do Maranhão, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4582/2012 do Ministério Público de Contas; em julgar regulares as contas apresentadas pelo Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, em razão da desnecessidade da Tomada de contas especial nº 111/2010, tendo em vista que a sua instauração deu-se em 03.05.2010, sendo que o convenente já havia apresentado a prestação de contas em questão ao concedente em 26.03.2007, dentro do prazo previsto no art. 9 da Instrução Normativa do TCE/MA nº 18/2008

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10560/2011-TCE**Natureza:** Licitação**Entidade:** Instituto de Colonização e Terras do Maranhão - ITERMA**Responsável:** Carlos Alberto Galvão de Melo, CPF nº 094.908.923-00, Rua 48, Qd. 34, Conj. Hab. Vinhais, CEP: 65074-465, São Luís/MA.**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da Licitação/Pregão Presencial nº 09/2011-ITERMA, que originou o Contrato nº 01/2011, objetivando a contratação de profissionais para serviços de limpeza, conservação e portaria. Legal com ressalva. Multa.

ACÓRDÃO CS-TCE N.º 66/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 09/2011-ITERMA, tendo por objeto a contratação de profissionais para serviços de limpeza, conservação e portaria, que resultou no Contrato nº 01/2011, celebrado entre o Instituto de Colonização e Terras do Maranhão e a Empresa Arthos Serviços e Manutenção Ltda, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2989/2012 do Ministério Público de Contas, em:

I-julgar pela legalidade com ressalva do referido Contrato, conforme art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II-aplicar multa ao Senhor Carlos Alberto Galvão de Melo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da desobediência ao determinado pela Instrução Normativa do TCE/MA nº 06/2003, no seu art. 4º, que se refere ao prazo de 10 (dez) dias para o envio do certame a este Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2443/2006-TCE**Natureza:** Prestação de contas anual de gestores**Exercício financeiro:** 2004**Entidade:** Gerência de Desenvolvimento Regional do Baixo Parnaíba**Responsável:** Fernando Tadeu Mendonça Lima, CPF nº 094.619.813-68, Rua 19 de março, 152, Monte Castelo, CEP: 65035-110, São Luís-MA**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão da Gerência de Desenvolvimento Regional do Baixo Parnaíba, de responsabilidade do Senhor Fernando Tadeu Mendonça Lima, exercício financeiro de 2004. Regular com ressalva. Multa.

ACÓRDÃO CS-TCE N.º 65/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Gerência de Desenvolvimento Regional do Baixo Parnaíba, de responsabilidade do Senhor Fernando Tadeu Mendonça Lima, exercício financeiro de 2004, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2029/2012 do Ministério Público de Contas, em:

I-julgar regulares com ressalva as contas apresentadas pelo Senhor Fernando Tadeu Mendonça Lima, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II-aplicar ao responsável Senhor Fernando Tadeu multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante das irregularidades remanescentes, citadas no Relatório de Informação Técnica nº 29/2012-UTCGE/NUPEC 1, fls. 229 a 241, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1639/2012-TCE**Natureza:** Licitação**Entidade:** Empresa Maranhense de Administração Portuária**Responsável:** Luiz Carlos Fossati, CPF nº 201.022.596-15, Av. dos Holandeses, Cond. Farol da Ilha, Bloco 07, Oceano, Ap. 42, Ponta do Farol, CEP: 65075-650, São Luís/MA**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da licitação/Pregão Presencial nº 05/2011, que originou o Contrato nº 25/2011-EMAP, objetivando o fornecimento de materiais elétricos para a coordenadoria de manutenção. Legal com ressalva. Multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO CS-TCE N.º 63/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 05/2011, “tipo menor preço global”, tendo por objeto o fornecimento de materiais elétricos para a coordenadoria de manutenção, que resultou no Contrato nº 25/2011, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Empresa Maranhense de Administração Portuária, e a empresa Fortini Comercial Elétrico Ltda, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1523/2013 do Ministério Público de Contas, pela legalidade com ressalva do referido processo, aplicando multa ao Senhor Luiz Carlos Fossati no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelo desrespeito às normas internas desta Corte de Contas, nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 06/2003, art. 12-D, e arquivando os autos em análise, após o trânsito em julgado, conforme o art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5506/2011-TCE**Natureza:** Tomada de contas especial**Exercício financeiro:** 2005**Entidade:** Corregedoria Geral do Estado do Maranhão**Responsável:** Sílvia Maria Frazão de Sousa**Concedente:** Secretaria de Estado da Saúde, Helena Maria Duailibe Ferreira**Procuradores constituídos:** Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Bacabal, Raimundo Nonato Lisboa**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas especial instaurada em decorrência da não prestação de contas do Convênio nº 59/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, na gestão da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, e a Prefeitura Municipal de Bacabal. Regular com ressalva. Multa.

ACÓRDÃO CS-TCE N.º 70/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas especial instaurada em decorrência da não prestação de contas do Convênio nº 59/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Bacabal, tendo como órgão instaurador a Corregedoria Geral do Estado do Maranhão, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2908/2012 do Ministério Público de Contas, em:

I- julgar regulares com ressalva o referido processo, nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005;

II- aplicar ao Senhor Raimundo Nonato Lisboa multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme art. 67, I, da Lei Orgânica do TCE/MA, diante das irregularidades remanescentes, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3340/2011-TCE**Natureza:** Prestação de contas anual de gestores**Exercício financeiro:** 2010**Entidade:** Primeira Companhia Independente de Polícia Militar de Colinas**Responsável:** Miguel Gomes Neto.**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestão da Primeira Companhia Independente de Colinas, de responsabilidade do Senhor Miguel Gomes Neto, exercício financeiro de 2010. Regular. Quitação.

ACÓRDÃO CS-TCE N.º 71/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Primeira Companhia Independente de Colinas, de responsabilidade do Senhor Miguel Gomes Neto, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1538/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas apresentadas pelo Senhor Miguel Gomes Neto, dando-lhe plena quitação, nos termos do parágrafo único do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 12391/2003-TCE**Natureza:** Tomada de contas especial**Entidade:** Secretaria de Estado da Fazenda**Responsável:** José Antônio de Oliveira Neto, CPF nº 280.990.523-15, Rua 04, s/n, AP. 406, CEP: 65000-000, Forquilha, São Luís/MA**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Fazenda em decorrência do crime de improbidade administrativa praticado pelo ex-servidor estadual, Senhor José Antônio de Oliveira Neto. Legalidade da pena de demissão. Imputação de débito. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO CS-TCE N.º 64/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Fazenda em decorrência do crime de improbidade administrativa praticado pelo ex-servidor, Senhor José Antônio de Oliveira Neto, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 626/2013 do Ministério Público de Contas, em:

I-julgar legal a pena de demissão imposta ao ex-servidor da Secretaria de Estado da Fazenda José Antônio de Oliveira Neto;

II-imputar débito acrescido de atualização monetária ao Senhor José Antônio de Oliveira Neto no valor de R\$ 56.548,37 (cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), de acordo com o art. 23 da Lei Orgânica do TCE/MA;

III- aplicar multa no valor de R\$ 5.654,84 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), conforme art. 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, bem como a inscrição do débito na dívida ativa.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9323/2008-TCE**Natureza:** Inspeção**Exercício financeiro:** 2009**Entidade:** Secretaria de Estado da Fazenda**Responsável:** José de Jesus do Rosário Azzolini, CPF nº 012.081.443-91, Rua Paulo Marchesini, nº 100, CEP. 65065-500, Olho d'Água, São Luís/MA**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Inspeção dos Índices de Participação dos Municípios (IPM), do Estado do Maranhão, sobre o produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), para o exercício financeiro de 2009, calculados pela Secretaria de Estado da Fazenda, de responsabilidade do Senhor José de Jesus do Rosário Azzolini. Irregular. Multa. Notificação. Recomendação

ACÓRDÃO CS-TCE N.º 57/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Inspeção dos Índices de Participação dos Municípios do Estado do Maranhão, sobre o produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), para o exercício financeiro de 2009, calculados pela Secretaria de Estado da Fazenda, de responsabilidade do Senhor José de Jesus do Rosário Azzolini, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1505/2012 do Ministério Público de Contas em:

I-julgar irregulares as referidas contas do Senhor José de Jesus do Rosário Azzolini, com fundamento no art. 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II-aplicar ao Senhor José de Jesus do Rosário Azzolini, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de grave infração à norma

III- legal (art. 158, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 274, inciso III, do Regimento Interno), discorridos nos itens 2.2.2.4 e 2.2.2.5 do Relatório Técnico;

IV- aplicar ao Senhor José de Jesus do Rosário Azzolini, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de grave infração à norma legal (art. 3º, § 8º, da Lei Complementar nº 63/1990, art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 274, inciso III, do Regimento Interno, conforme discorrido no item 3.0 do Relatório de Informações Técnica nº 01/2009-TCE,

V-recomendar a Secretaria de Estado da Fazenda, que:

a) não comprometa futuras apurações dos índices que balizam os coeficientes de participação dos municípios maranhenses sobre os Importos de ICMS e IPVA;

b) provoque o Governo do Estado do Maranhão, no sentido de alterar os procedimentos de apuração dos Índices de Participação dos Municípios, consubstanciados na Portaria nº 420/2008-GABIN, sob pena de ser aplicada a penalidade prevista no art. 67, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/MA;

c) proceda as publicações provisória e definitiva dos Índices de Participação dos Municípios, sob pena de ser aplicada a penalidade prevista no art. 67, inciso IX, da Lei Orgânica do TCE/MA;

d) provoque o Governo do Estado do Maranhão no sentido de regulamentar a obrigatoriedade de procedimentos periódicos de auditoria de risco no processo eletrônico dos dados do Sistema Integrado de Administração Tributária (SIAT), sob pena de ser aplicada a penalidade prevista no art. 67, inciso VIII da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 12971/2013-TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vistas e cópias

Autor: José Antonio Alves Cutrim

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

– DESPACHO –

O Senhor José Antonio Alves Cutrim, aposentado, solicita vista e cópias dos autos do Processo de Retificação de Aposentadoria nº 1452/2011/TCE-MA, no qual figura como parte.

Com fulcro no art. 7º, §1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE e no art. 279 do Regimento Interno, defiro a presente solicitação.

Comunique-se ao responsável ou ao seu representante legal. Após, encaminhe-se à CODAR/Arquivo para atender e, ao final, juntar ao processo de retificação de aposentadoria respectivo.

Em: 11/12/2013

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo: 12987/2013

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Vistas e cópias

Exercício: 2012

Entidade: Município de Altamira do Maranhão

Requerente: Arnaldo Gomes de Sousa

Procurador: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255) e outros.

Requerido: Vistas e cópias do processo nº 4062/2013- TCE/MA, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Altamira do Maranhão.

Despacho

Nos termos dos arts. 58, § 3º e 64 da Instrução Normativa TCE/MA nº 028, de 29 de agosto de 2012, **defiro o pleito** em atendimento ao requerido.

Encaminha-se à CODAR/ARQUIVO, para providências cabíveis.

Em 11 de dezembro de 2013.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Processo nº 12300/13

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

Requerente: Sr. Emanuel Carvalho – Prefeito
Procuradora: Sra. Adriana Avelar Ferreira – CPF nº 016.276.203-89
Assunto: Solicita vista e cópias do Processo nº 2984/2010

DESPACHO Nº 1530/2013-GAB MNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 2984/2010, relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2009, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios;
Encaminhe-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;
Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 12 de dezembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 12301/13

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão
Requerente: Sr. Emanuel Carvalho – Prefeito
Procuradora: Sra. Adriana Avelar Ferreira – CPF nº 016.276.203-89
Assunto: Solicita vista e cópias do Processo nº 3008/2010

DESPACHO Nº 1531/2013-GAB MNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 3008/2010, relativo à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta e Fundos Municipais de São Luís Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2009, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios;
Encaminhe-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;
Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 12 de dezembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 12365/13

Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz
Requerente: Sr. Ildon Marques de Souza – Ex-Prefeito
Procuradora: Sra. Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307
Assunto: Solicita vista e cópias do Processo nº 3021/07

DESPACHO Nº 1533/2013-GAB MNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 3021/2007, relativo à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Imperatriz, exercício financeiro de 2006, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios;
Encaminhe-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;
Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 12 de dezembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 12361/13

Entidade: Câmara Municipal de Monção
Requerente: Sra. Paula Francinete da Silva Nascimento – Ex-Presidente da Câmara
Procuradora: Sra. Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307
Assunto: Solicita vista e cópias do Processo nº 3358/2009

DESPACHO Nº 1534/2013-GAB MNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 3358/2009, relativo à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Monção, exercício financeiro de 2008, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios;
Encaminhe-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;
Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 12 de dezembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 12709/13**Entidade:** Fundação Nice Lobão - Cintra**Requerente:** Sr. Arnaldo Martinho Costa da Costa – Diretor Geral**Procuradora:** Sra. Dannyelle Mendonça Gomes – OAB/MA nº 9.863**Assunto:** Solicita vista e cópias do Processo nº 2012/2010**DESPACHO Nº 1535/2013-GAB MNN**

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 2012/2010, relativo à Prestação de Contas Anual de Gestão da Fundação Nice Lobão - CINTRA, exercício financeiro de 2009, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios;
Encaminhe-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;
Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 12 de dezembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 7412/13**Entidade:** Câmara Municipal de Bom Jardim**Requerente:** Sr. José Vieira dos Santos Filho– Ex-Presidente da Câmara**Procurador:** Sr. Romualdo Silva Marquinho – OAB/MA nº 9.166**Assunto:** Solicita vista e cópias do Processo nº 3349/2009**DESPACHO Nº 1536/2013-GAB MNN**

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 3349/2009, relativo à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim, exercício financeiro de 2008, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios;
Encaminhe-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;
Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 12 de dezembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator